



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 12/2014

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 19 de dezembro de 2014

- número 12/2014 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ROBERTO MACHADO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	25
Jurisprudência de Direito Civil	35
Jurisprudência de Direito Constitucional	50
Jurisprudência de Direito Penal	68
Jurisprudência de Direito Previdenciário	84
Jurisprudência de Direito Processual Civil	94
Jurisprudência de Direito Processual Penal	112
Jurisprudência de Direito Tributário	125
Índice Sistemático	140

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
CONTRATO DE EMPREITADA-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-DIS-
CUSSÃO ACERCA DO DIREITO DAS EMPRESAS AUTORAS A
SEREM REPARADAS POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE
ATRASOS NO PAGAMENTO DE FATURAS ATINENTES A CON-
TRATO DE EMPREITADA E SEUS ADITIVOS PARA OBRAS DA
USINA HIDROELÉTRICA DE XINGÓ FIRMADO COM A CHESF**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DAS EMPRESAS AUTORAS A SEREM REPARADAS POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE ATRASOS NO PAGAMENTO DE FATURAS ATINENTES A CONTRATO DE EMPREITADA E SEUS ADITIVOS PARA OBRAS DA USINA HIDROELÉTRICA DE XINGÓ FIRMADO COM A CHESF, EMITIDAS A PARTIR DE 30/04/1990.

- Preliminares rejeitadas.

- Recurso Adesivo não conhecido, porque o provimento não foi parcial.

- Condenação ao pagamento de indenização relativa aos encargos moratórios calculados incorretamente sobre as parcelas pagas com atraso pela CHESF.

- Prevalência das conclusões do perito judicial no que tange ao equívoco da CHESF no cálculo dos encargos contratuais, exceto no que tange à necessidade de correção do anatocismo verificado no pagamento parcial das faturas e na incidência de juros de mora da parte dispositiva da sentença após 30/09/2001.

- Honorários reduzidos para 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, bem como para evitar o enriquecimento ilícito.

- Recurso adesivo não conhecido.

- Apelações parcialmente providas.

Apelação Cível nº 561.031-PE

(Processo nº 0012492-28.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PENITENCIÁRIA FEDERAL-CONTRATAÇÃO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL E PSQUIATRA-DIREITO DO DETENTO À SAÚDE-FALTA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-REALIZAÇÃO DE CONCURSO-PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE MÉDICOS-CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO-VISITAS DE PROFISSIONAIS DA URBE PARA EXAME E PRESCRIÇÃO DE EXAMES E TRATAMENTOS-RESERVA DO POSSÍVEL**

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PENITENCIÁRIA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL E PSQUIATRA. DIREITO DO DETENTO À SAÚDE. FALTA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE MÉDICOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO. VISITAS DE PROFISSIONAIS DA URBE PARA EXAME E PRESCRIÇÃO DE EXAMES E TRATAMENTOS. RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANTIDA. RECURSO DO MPF DESPROVIDO.

- Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF com o intuito de ver contratado um médico clínico geral e um psiquiatra para atuarem permanentemente dentro do Presídio Federal de Mossoró/RN.

- A sentença julgou improcedente a pretensão ao entendimento de a Administração Pública estar realizando as medidas possíveis para tratar adequadamente os presos.

- A apelação afirma, em breve síntese, que o atendimento médico nessas duas áreas é esporádico e insuficiente para garantir o direito à saúde dos detentos, além do perigo representado para a segurança da população em geral com o transporte dos supostos enfermos à unidade pública de saúde com a intenção de fuga.

- A sentença atravessou com perfeito equilíbrio a delicada realidade brasileira que busca garantir o direito à saúde para uma crescente população prisional, a despeito da limitação de recursos financeiros para aprimorar todas as áreas do serviço público (esta é apenas uma dentre inúmeras) e do consabido interesse dos profissionais da área médica que, naturalmente, almejam construir suas carreiras com a melhor qualidade de vida. Com efeito, rotineiramente a mídia nos relata a falta de médicos nas regiões interioranas em detrimento das grandes capitais, por todos os tipos de razões perfeitamente compreensíveis.

- No caso concreto, não se antevê a inércia da Administração Federal a impor uma tutela jurisdicional pela via da ação civil pública de modo coercitivo. É fato incontroverso a realização de concurso público em 2009 (a ACP foi ajuizada em 2010) para a área médica da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, mas vários dos profissionais contratados findaram por pedir a exoneração do cargo.

- A solução possível foi a realização de um convênio entre a União e a Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró/RN, com visitas ocasionais de médicos para examinarem os presos e prescreverem exames e medicamentos. Evidentemente, alguns casos exigem o transporte de alguns para uma unidade médico-ambulatorial mais bem estruturada. Diferentemente do alegado pelo MPF, todavia, não há um número de locomoção de condenados tão grande a ameaçar a segurança pública da população local, tomadas as devidas cautelas. De acordo com o Relatório de Prestação de Assistência à Saúde - Ano 2010, houve o registro de 18 saídas de internos. Ora, considerando-se uma população prisional de aproximadamente 52 pessoas, segundo Relatório do Sistema Penitenciário Federal, não são tantas movimentações ao longo de 365 dias.

- Reverência à Teoria da Reserva do Possível.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 538.554-RN

(Processo nº 0001817-91.2010.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLI-
NAR-PENA DE DEMISSÃO-DES PROPORCIONALIDADE-DANO
MORAL-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

- O processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação de pena de demissão ao autor, agente administrativo do INSS, concluiu que ele teria praticado irregularidades consistentes na concessão ou reabertura de processos referentes a cinco benefícios previdenciários já indeferidos (de aposentadoria rural), sem pedido do interessado, ou com pesquisa já realizada no sentido de não existirem elementos para considerar os interessados como trabalhadores rurais.

- A pena de demissão se mostrou desproporcional na hipótese dos autos, dado que não há prova de que o autor tenha agido com dolo ou má-fé; que não restou demonstrada a existência de relação pessoal entre ele e os beneficiados (e o ônus da prova era da Administração); e que dois dos cinco benefícios foram restabelecidos judicialmente.

- Importante realçar que as irregularidades imputadas ao autor dizem respeito à configuração da condição de trabalhador rural, matéria vivamente controversa, implicando conclusões díspares até em sede jurisdicional.

- Ademais, quando da instauração do processo administrativo, o autor contava com trinta anos de serviço, não se podendo dizer que a concessão irregular de cinco benefícios, ao longo de todo esse tempo, seja suficiente a justificar a pena de demissão.

- Não há dano moral a ser indenizado, comprovado que o autor praticou as irregularidades, tendo contribuído para o mal que o aconteceu (a demissão).

- Afastado o direito à indenização, fica prejudicada a apelação do autor, que pugnava pela majoração do valor fixado na sentença.

- Com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários devem ser reduzidos de 20% sobre o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo causídico.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.

Apelação / Reexame Necessário nº 28.700-CE

(Processo nº 2008.81.00.006028-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EMBARGOS INFRINGENTES-ATIVIDADE
DE CARCINICULTURA EM ECOSSISTEMA DE MANGUEZAL-
RESOLUÇÕES CONAMA NºS 312/2002 E 303/2002-INTERPRE-
TAÇÃO SISTEMÁTICA-ÁREA LOCALIZADA EM TERRA FIRME E
NÃO SUJEITA À INFLUÊNCIA DAS MARÉS-POSSIBILIDADE DE
EXPLORAÇÃO-PROVIMENTO DOS EMBARGOS QUE IMPLICA,
POR INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA, MANTER CONDENA-
ÇÕES ESTABELECIDAS NA PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA EM ECOSSISTEMA DE MANGUEZAL. RESOLUÇÕES CONAMA NºS 312/2002 (ART. 2º) E 303/2002 (ART. 2º, IX). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ÁREA LOCALIZADA EM TERRA FIRME E NÃO SUJEITA À INFLUÊNCIA DAS MARÉS. POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS QUE IMPLICA, POR INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA, MANTER CONDENAÇÕES ESTABELECIDAS NA PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO LÓGICO DO SISTEMA RECURSAL (OU EFEITO EXPANSIVO OBJETIVO INTERNO DOS EMBARGOS INFRINGENTES). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NA SUA TOTALIDADE.

- Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a empresa MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A, o IBAMA e a SUDEMA, com o fito de que seja, dentre outras medidas protetivas: a) declarada a nulidade de Termos de Compromisso (firmados entre o IBAMA e a empresa MIRIRI); b) invalidada a licença ambiental concedida pela SUDEMA para o funcionamento da atividade de carcinicultura pela empresa MIRIRI; c) reconhecida a impossibilidade de concessão de licença ambiental para operação de empreendimento de carcinicultura; d) fixada indenização por danos morais coletivos; e) adotada medida de recuperação com proteção da área atingida.

- Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial para: a) invalidar os Termos de Compromisso nºs 44/2002 (e seu aditivo) e 73/2003; b) anular a licença de operação emitida pela SUDEMA, em razão da incompetência do órgão ambiental estadual para o licenciamento; c) obrigar a empresa MIRIRI a instalar bacia de sedimentação e sistema de recirculação de água como medidas indispensáveis à continuidade da exploração de carcinicultura, sem prejuízo da obtenção de licenciamento ambiental junto ao IBAMA, e a recuperar áreas em que houve supressão de indivíduos de mangue.

- Acórdão que: a) reconheceu a impossibilidade de concessão de licença ambiental para exploração de carcinicultura na área (diferentemente da sentença); b) condenou a empresa MIRIRI a apresentar e executar projeto de recuperação ambiental da área atingida, com a retirada total do empreendimento (diferentemente da sentença); c) fixou, a título de compensação por danos morais coletivos, o valor de R\$ 500.000,00 (diferentemente da sentença); d) determinou que a empresa MIRIRI divulgue, em jornal regional, o teor da decisão (diferentemente da sentença); e) considerou a invalidade dos Termos de Compromisso e da licença de operação emitida pela SUDEMA, em razão da incompetência do órgão ambiental estadual para o licenciamento (como já estabelecido na sentença).

- “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito”. Inteligência do art. 530 do CPC.

- Reforma da sentença, com julgamento por maioria, apenas no que toca à impossibilidade de concessão de licença ambiental para exploração de carcinicultura na área e retirada do empreendimento.

- Nos termos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 312/2002, “É vedada a atividade de carcinicultura em manguezal”.

- O art. 2º, IX, da Resolução CONAMA nº 303/2002 define manguezal como “ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina”.

- A perícia técnica asseverou que o solo do empreendimento, localizado dentro do ecossistema manguezal, é do tipo podzólico, desenvolvido sobre sedimento arenoso (com mangue em seu entorno sob influência das marés). O laudo pericial registrou, ainda, que, mesmo antes da instalação do projeto, não existia no local vegetação típica de mangue, sendo certo que, conforme relatório de vistoria do IBAMA, a área era explorada pela atividade pecuária (criação de búfalos).

- As fotografias anexadas aos autos revelam que as ilhas I e III são como bancos de areia que surgem no meio da vegetação de mangue, mais elevadas do que seu entorno, não encobertas pela maré alta.

- É asseverado na sentença que, em ação conexa a esta (Processo nº 2005.82.00.009245-5), consta mapa da ilha I do empreendimento demonstrando que a linha máxima da maré não alcança a área útil do projeto.

- Possibilidade da prática da carcinicultura pela empresa MIRIRI, uma vez que a interpretação sistemática das Resoluções CONAMA nºs 312/2002 (art. 2º) e 303/2002 (art. 2º, IX) conduz à conclusão de que a restrição dessa atividade está relacionada às áreas sujeitas à influência das marés, não alcançando empreendimentos localizados em terra firme, como no caso dos autos.

- Os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização das bacias de sedimentação (...) ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação. (Art. 14 da Resolução CONAMA nº 312/2002)

- Como medida indispensável à continuidade da atividade de carcinicultura, a empresa há de ser compelida a instalar bacia de sedimentação e sistema de recirculação de água, sem prejuízo da obrigatoriedade de licenciamento pelo IBAMA, tal como determinado na sentença (em acolhimento à conclusão da perícia judicial).

- Diante da possibilidade de prosseguimento das atividades, desde que a empresa atenda às exigências legais já citadas (licença do IBAMA, instalação de bacia de sedimentação e sistema de recirculação de água), é conclusão lógica não haver que se falar em retirada do empreendimento.

- À vista de tais conclusões, inviável manter, por absoluta incompatibilidade com elas, condenações – mesmo fazendo estas parte da porção unânime do acórdão embargado –, que não se compadecem com o reconhecimento da validade da licença (ainda que sujeita a nova avaliação junto ao órgão competente, seja ele qual for), e com a admissão do fato, comprovado por perícia, de que a atividade não era exercida em área de mangue, quais sejam, as de: a) mandar suspender as atividades; b) ordenar a remoção do empreendimento; c) restaurar área degradada; d) pagar danos morais; e e) divulgar tudo isso em jornal local.

- Princípio lógico do sistema recursal (PONTES DE MIRANDA), ou, se se preferir, efeito expansivo objetivo interno (NELSON NERY JR.) do julgamento dos embargos infringentes. Lições da doutrina e precedentes jurisprudenciais.

- Embargos infringentes conhecidos e providos integralmente.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 520.224-PB

(Processo nº 2005.82.00.004315-8/03)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de novembro de 2014, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-
TÍTULO EXTRAJUDICIAL-PEDIDO DA UNIÃO PARA QUE FOS-
SE SOLICITADA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL A RELAÇÃO
DE BENS DECLARADOS PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO-
INDEFERIMENTO DO PEDIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, INDEFERIU O PEDIDO DA UNIÃO PARA QUE FOSSE SOLICITADA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL A RELAÇÃO DE BENS DECLARADOS PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO.

- Medida extrema, o pedido de quebra do sigilo fiscal só deve ser deferido diante da inexistência de elementos de convicção sobre os rendimentos e patrimônio das partes.

- Neste tipo de medida, digladiam-se direitos constitucionais que protegem os cidadãos e sua intimidade em contraponto ao direito do Estado de buscar meios de prover a sua própria sustentação, devendo o juiz, ao apreciá-la, estar sempre atento, cotejando e mensurando as suas diversas notas distintivas, analisando suas preponderâncias dentro da devida proporcionalidade.

- O caso concreto se reveste de gravidade passível de correção judicial, uma vez que periclita contra o direito à inviolabilidade e à intimidade da pessoa do executado, ora agravado, mácula constitucional, na impertinente e indevida invasão de sua privacidade, diante do fato de que o cônjuge não participa da relação processual, não ostentando sujeição passiva tributária.

- Ademais, configura-se desnecessária a quebra à míngua de demonstração de qualquer ocultação, por parte do agravado, de práti-

ca criminosa, não sendo cabível, outrossim, para perscrutar fato dotado de característica meramente tributária.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 136.647-PB

(Processo nº 0000292-18.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 25 de novembro de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL-ANULAÇÃO
DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-POLICIAL FEDERAL-
ACIDENTE EM MISSÃO-CULPA CONCORRENTE-INEXISTÊN-
CIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. ACIDENTE EM MISSÃO. CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA.

- Embargos infringentes opostos pela União em face do acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação do autor, anulando o Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2005 - SR/DPF/AM, para excluir dos seus assentamentos funcionais o registro da penalidade de repreensão, além de obstar o ressarcimento ao Erário de prejuízo patrimonial causado pela perda de veículo da Polícia Federal, após acidente automobilístico.

- Voto vencido que reconheceu a culpa concorrente da União, determinando que a mesma arque com o prejuízo material oriundo da perda do veículo, devendo o agente arcar com a punição administrativa de registro do acidente nos assentamentos funcionais, bem assim com os prejuízos que teve com o acidente (prejuízo material e, eventualmente, extrapatrimonial).

- Segundo a União, o acidente decorreu de falha humana do motorista, tendo havido negligência do autor, no tocante à omissão de seu estado físico supostamente incapaz de conduzir a viatura.

- Incontroverso o fato de ter o acidente ocorrido em virtude da condição física do apelante/embargado, policial federal, após ter passado longas horas em missão (tendo suportado, inclusive, uma ameaça de acidente aéreo).

- A única imputação que se faz ao servidor é a de não ter se recusado a cumprir a missão. “O servidor público tem o dever de obediência, ressalvadas as ordens, manifestamente ilegais; no caso, não se trataria de uma determinação de manifesta ilegalidade. Também observo as peculiaridades da função policial: tratava-se de uma missão, certamente planejada com bastante antecedência, fruto de investigações desenvolvidas ao longo do tempo e, efetivamente, as condições deveriam ser propiciadas para que os servidores a desempenhassem de um modo adequado”.

- Faz parte da própria personalidade de quem se mostra adequado à função policial o entusiasmo pelo cumprimento das missões recebidas, não sendo pertinente lhe imputar o cometimento de uma infração disciplinar e a responsabilização patrimonial, em virtude do fato de não ter o servidor comunicado a seus superiores as condições em que se encontrava para o cumprimento da missão policial.

- Mas a decisão que impôs a penalidade não tem fundamento, sobretudo quando se observa que as manifestações da Superintendência do Amazonas e de Brasília foram favoráveis ao agente, inclusive porque, de acordo com a narração dos fatos e do depoimento de um delegado que vinha em outro veículo, tratava-se de trecho de reta, o agente estava em velocidade permitida (80 km/h), até porque era um comboio, e o veículo dirigido pelo embargado vinha com dois agentes da Polícia Federal e outro, da Polícia Rodoviária, preso. Neste contexto, o fundamento de excesso de velocidade não se sustenta.

- “Depois de passar dez horas dentro de um avião, a pessoa dorme duas horas, segue 160 km por uma estrada de floresta, tem o estresse da operação da prisão; depois, volta no veículo. Inclusive há uma narrativa de que o agente que vinha atrás estava preocupado por conta da inquietude do preso – e ele tinha que estar atento ao que o preso estava fazendo –, o que deve ter causado problemas em relação ao policial que vinha na frente e ao próprio condutor. (...)

Não tenho dúvidas de que qualquer um de nós, numa situação como esta, estaria propenso a ter esse tipo de acidente e não posso dizer que foi por negligência; é a falha natural do corpo humano. (...)

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 551.718-PE

(Processo nº 2007.83.00.000842-0/01)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 3 de dezembro de 2014, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
PÁSSAROS SILVESTRES NATIVOS-LICENÇA SISPASS-IRREGULARIDADES SANÁVEIS-NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA O IMPETRANTE REGULARIZAR-AFRONTA À IN Nº 10/2011 DO IBAMA, ART. 56, § 3º-AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PÁSSAROS SILVESTRES NATIVOS. LICENÇA SISPASS. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA O IMPETRANTE REGULARIZAR. AFRONTA AO § 3º DO ART. 56 DA IN Nº 10/2011 DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. TERMOS DE APREENSÃO REVOGADOS.

- “As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem a infração descrita no § 1º, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar a infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e aplicação das respectivas sanções” (§ 3º do art. 56, IN 10/2011).

- Hipótese em que as irregularidades de caráter administrativo cometidas pelo impetrante eram sanáveis, não constituindo ilegalidades graves, motivo pelo qual lhe deveria ter sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias para corrigi-las.

- A multa deveria incidir, *in casu*, apenas se houvesse negativa de correção, o que não ocorreu, tendo em vista que o autuado promoveu diligências frutíferas para regularizar a situação de suas aves.

- Auto de infração anulado e termos de apreensão revogados.

- Remessa oficial desprovida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 575.329-CE

(Processo nº 0009686-33.2013.4.05.8100)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL-SUPOSTA ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-FALÉSIA-PROVAS DO AU-
TOR E DO RÉU COM CONCLUSÕES TOTALMENTE OPOS-
TAS-DETERMINAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE PE-
RÍCIA OFICIAL-NOMEAÇÃO DE TÉCNICOS PELA UNIÃO, IBAMA
E SEMACE-EXAME ANTECIPADO DE MÉRITO POR MAGISTRA-
DO DIVERSO-NULIDADE-CERCEAMENTO DE DEFESA-MATÉ-
RIA COMPLEXA COM NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL DE
PERITO OFICIAL**

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. SUPOSTA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALÉSIA. PROVAS DO AUTOR E DO RÉU COM CONCLUSÕES TOTALMENTE OPOSTAS. PARECER PARTICULAR LABORIOSO. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE PERÍCIA OFICIAL. NOMEAÇÃO DE TÉCNICOS PELA UNIÃO, IBAMA E SEMACE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. EXAME ANTECIPADO DE MÉRITO POR MAGISTRADO DIVERSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA COMPLEXA COM NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL DE PERITO OFICIAL. FALTA DE RECURSO DE AGRAVO PELOS ENTES PÚBLICOS. CONCORDÂNCIA IMPLÍCITA. MEDIDA DRÁSTICA SOBRE BEM RESIDENCIAL A EXIGIRAS DEVIDAS CAUTELAS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A ação civil pública proposta pelo MPF tem como base probatória um laudo técnico do IBAMA/CE com poucos dados científicos. Por seu turno, o réu trouxe aos autos um extenso e muito elaborado laudo ambiental a apontar conclusões diversas à pretensão de demolição, qual seja, a de inexistir qualquer falésia na área controversa, tampouco dano ao ecossistema. Esse parecer particular foi confeccionado por uma assessoria profissional específica para tais questões, a INFOAMBIENTAL.

- Diante desses elementos contraditórios de prova, entendeu-se ser imprescindível a nomeação de perito oficial. Transcreve-se esse tre-

cho do decisório: “3. Nesse passo, a **perícia de campo** impõe-se como meio de prova hábil e necessária para indicar se a edificação questionada encontra-se localizada em área de preservação permanente e em terreno de marinha, bem como para apurar a existência de dano ao meio ambiente decorrente da construção e os custos para a sua recomposição”. Esse mesmo Magistrado decidiu substituir o perito outrora nomeado, o IBAMA, a UNIÃO e o SEMACE indicaram os seus assistentes técnicos e o MPF adiantou os honorários periciais. A despeito disso, houve a prolação da sentença de imediato por Magistrado diverso.

- A sentença há de ser anulada, por cerceamento do amplo direito de defesa do proprietário do bem. Realmente, o princípio do livre convencimento do juiz não se mostra suficiente para impor medida tão drástica no plano fático, a demolição de um imóvel residencial, quando o próprio autor da ação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e os demais órgãos de proteção do meio ambiente a integrarem a lide (IBAMA, UNIÃO e SEMACE) concordaram em ser realizada uma perícia oficial. Frise-se que nenhum dos entes públicos recorreu via agravo de instrumento ou retido.

- Sentença anulada. Apelação cível prejudicada.

Apelação Cível nº 551.858-CE

(Processo nº 2006.81.01.000671-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR CONSTRUÍDA
NA APA DE TAMBABA (CONDE/PB)-SEGURANÇA JURÍDICA-
EXISTÊNCIA DE DIVERSOS CONDOMÍNIOS E CONSTRUÇÕES
HÁ DÉCADAS NA ÁREA-CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO
MUNICIPAL**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR CONSTRUÍDA NA APA DE TAMBABA (CONDE/PB). SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS CONDOMÍNIOS E CONSTRUÇÕES HÁ DÉCADAS NA ÁREA. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- ELEONORA STREAK E OUTRO e o MUNICÍPIO DO CONDE/PB interpõem apelações contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para determinar que, aos primeiros réus: a) a desocupação e demolição do imóvel situado na Rua Projetada, s/n, Quadra Z-01, Lote 17, do Loteamento Cidade Balneário Novo Mundo, no Município do Conde/PB, e a remoção dos entulhos para local adequado; b) a apresentação de projeto, subscrito por profissional habilitado, de recuperação física do dano ambiental e paisagístico causado, prevendo a recuperação da encosta, da margem do Rio Bucatu e reposição da vegetação nativa, com cronograma de execução e submissão ao IBAMA para aprovação; c) pagamento correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de ocupação, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados (Lei nº 7.347/1985).

- De acordo com a sentença, todos os cuidados que os particulares tiveram ao buscar a certeza de que estavam fazendo um bom negócio – à luz da legislação da época e das exigências da municipalidade – não teriam tido qualquer eficácia, diante da inexistência de direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. Em síntese, entendeu-se que, no conflito entre o direito ao meio ambiente ecologica-

mente equilibrado e a segurança jurídica, o primeiro deve prevalecer sem espaço para outra opção.

- No caso específico dos autos, não é adequada a solução de sobrepor o direito ao meio ambiente equilibrado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, enfim, à segurança jurídica, de forma apriorística e sem atentar para as particularidades da situação. A questão se mostra complexa, não havendo como se considerar que a simples demolição de um imóvel possa restabelecer o equilíbrio ambiental na área. A própria SUDEMA reconhece que o problema da ocupação irregular de lotes no loteamento e nos demais, até mesmo para evitar futuras demandas judiciais, há consenso na área técnica e jurídica daquele órgão, não poderá ser resolvido através de ações pontuais e particularizadas, mas sim de ações coletivas, dado o grande número de imóveis na mesma situação.

- Não se ignora que, durante as obras de reforma do imóvel, os donos foram autuados pela SUDEMA, o que evidencia terem conhecimento de que o prosseguimento da construção não encontrava guarida na legislação. Entretanto, isso não apaga o fato de que a aquisição do terreno pelos proprietários originais, a construção do primeiro imóvel, a transferência da propriedade e o licenciamento da reforma foram todos atos praticados de boa-fé, mesmo porque cronologicamente anteriores à própria criação da APA.

- Em situação bastante similar à dos autos, a egrégia Segunda Turma deste Tribunal manifestou-se no sentido de que a construção de residência unifamiliar em terreno que, em momento muito posterior, foi considerado como inserido em área de preservação ambiental, pode ser considerado ato jurídico perfeito, mormente quando a solução para os problemas ecológicos do ambiente não passaria pela simples demolição do imóvel. (TRF5. Segunda Turma. APELREEX 29140. Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO. Julg. 20/05/2014. Publ. *DJe* 26/05/2014, p. 81)

- O loteamento foi devidamente licenciado pelo Município do Conde no longínquo ano de 1968, ou seja, há mais de 46 anos. Em todo esse tempo, não há notícias de que o IBAMA ou órgão ambiental estadual, ou mesmo o próprio *Parquet*, tenham se oposto ao empreendimento. Fazer menção a toda a legislação que, em tese, inviabilizaria o loteamento e a construção do imóvel, sem apontar em que grau eles provocaram dano ao meio ambiente equilibrado, fere de morte a segurança jurídica, sem que disso se extraia algum bem maior para a sociedade, na medida em que, como a farta documentação aponta e é do conhecimento geral, a praia em questão se encontra em avançado estágio de urbanização.

- Sem embargo, deve-se registrar – por essencial à efetivação da isonomia – que esta decisão não exige os proprietários de observarem e cumprirem eventuais medidas coletivas de mitigação do dano ambiental que venham a ser determinadas pela Administração Pública.

- Remessa oficial improvida. Apelações providas. Agravo retido julgado prejudicado.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.503-PB

(Processo nº 2009.82.00.001165-5)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por maioria)

**AMBIENTAL
DESMATAMENTO DE APP-PRÁTICA CONTINUADA-DOLO DIRETO-SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA-DESCABIMENTO**

EMENTA: AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE APP. PRÁTICA CONTINUADA. DOLO DIRETO. SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. DESCABIMENTO.

- Apelação interposta em face de sentença que condenou a apelante em pagamento de multa por desmatamento de Área de Preservação Permanente - APP da Mata Atlântica.

- Não se tratou de ato isolado, mas sim de prática continuada, que já vinha se repetindo há cerca de dois (2) anos, conforme narrado pelos denunciantes. As fotos que integram o processo administrativo denunciam a extensão e a gravidade do dano ambiental, não sendo necessário um laudo pericial para, ao menos, constatar-se a ocorrência de crime contra a fauna e a flora do local.

- Não se exige o dolo motivado com fins lucrativos para que reste caracterizado o desmatamento de APP, sendo necessário, unicamente, o conhecimento de que está a desmatar – dolo direto.

- A ninguém é dado ignorar a ordem jurídica vigente, quanto mais ao autor, beneficiado pela reforma agrária, que, presumivelmente, possui assistência e esclarecimento dos órgãos estatais para cultivo da terra.

- Não há que se falar em aplicação de multa precedida de oportunidade para reparação do dano ambiental. É lícito ao poder público aplicar a sanção pecuniária, quando constatado o dano.

- Manutenção da multa, eis que calculada em seu valor mínimo, ou seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare ou fração, conforme previsto no art. 25 do Decreto nº 3.179/99. Total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que corresponde à multiplicação do valor mínimo pela área desmatada, que foi superior a três (3) hectares. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 572.020-AL

(Processo nº 0000474-31.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 20 de novembro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TUTELA LIMINAR QUE NÃO ESGOTA O
OBJETO DA DEMANDA-STATUS QUO ANTE DETERMINÁVEL
FRENTE À ESPECIFICIDADE DAS DEGRADAÇÕES-EMBARGO
À OBRA E DANO AMBIENTAL COMPROVADOS**

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA LIMINAR QUE NÃO ESGOTA O OBJETO DA DEMANDA. *STATUS QUO ANTE* DETERMINÁVEL FRENTE À ESPECIFICIDADE DAS DEGRADAÇÕES. EMBARGO À OBRA E DANO AMBIENTAL COMPROVADOS. AGTR IMPROVIDO.

- A tutela liminar deferida não esgota o objeto da demanda, porquanto esta objetiva não apenas a restituição da área ao *status quo ante*, mas também que seja imposta aos promovidos a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de qualquer intervenção que possa vir a prejudicar a localidade ambiental lesada, que os mesmos sejam condenados ao pagamento de indenização compatível com o montante dos danos ambientais materiais e morais causados e que os valores relativos a tal indenização e as multas eventualmente apuradas sejam creditados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, segundo se infere da inicial da ação civil pública de origem (fl. 45).

- As provas carreadas aos autos da ação civil pública de origem demonstram que a degradação ambiental resultou especificamente do aterramento de parte da Lagoa do Catu e da construção de muro de arrimo (fls. 86/88 e 100), sendo possível determinar o estado em que o meio ambiente se encontrava antes de promovidas as alterações mencionadas.

- O termo de embargo encontra-se colacionado à fl. 88 e o dano ambiental comprova-se, entre outros, pelo relatório técnico de fls. 68/77, de autoria da Diretoria de Fiscalização da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE.

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 139.597-CE

(Processo nº 0008251-40.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

CIVIL
SFH-CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE COM O AGENTE FINANCEIRO-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-PRETENSA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PURGAÇÃO DA MORA, A INVALIDAR A EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA-FALTA DE JUDICIARIZAÇÃO DO TEMA-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA EXORDIAL

EMENTA: SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE COM O AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSA NULIDADE NA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PURGAÇÃO DA MORA, A INVALIDAR A EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA. FALTA DE JUDICIARIZAÇÃO DO TEMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA EXORDIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Estando em mora a mutuária, a CEF pôs-se a cobrá-la em sede administrativa. Não tendo sido “encontrada no imóvel”, veio, pois, a ser intimada por editais, deixando a dívida a descoberto. Consolidada a propriedade com o agente financeiro, este veio a juízo através da presente ação de reintegração de posse. Durante a tramitação do feito, depois de alguma dificuldade em ser encontrada, a ré foi citada. Ao fim e ao cabo, ciente de que a propriedade do imóvel financiado se consolidara com a CEF, não deu resposta à sugestão de “recompra” do bem. A sentença, nada obstante, identificando pretensas falhas na comunicação pessoal ainda para a purgação administrativa da mora, identificou nulidade do procedimento e, assim, a improcedência do pleito veiculado na exordial.

- A decisão de primeiro grau merece reforma:

[i] em primeiro lugar, porque a “decisão” do procedimento administrativo de execução (consolidando a propriedade com a CEF) não foi objeto de ação autônoma, nem de reconvenção, isto significando dizer que sua presunção de legitimidade remanesce incólume, não se podendo fragilizá-la sem atuação jurisdicional devidamente provocada e regularmente desenvolvida;

[ii] a sugestão de que a ré precisasse fazer novo procedimento de cobrança (para só então adquirir a plena propriedade do bem) briga com a realidade das coisas, porque a CEF já a tem consigo (formalmente constituída, judicialmente não infirmada);

[iii] a possível falta havida na comunicação pessoal da devedora (que apenas não teria sido encontrada, assim não podendo ser intimada por editais), demais de não ter sido sequer alardeada pela mutuária, conflita com seu comportamento já judicial, porque, embora reconheça a existência da dívida (o que fez em audiência), não contestou, nem respondeu à proposta de recompra da unidade imobiliária.

- Caracterizado o esbulho pelo antigo possuidor direto (hoje mero ocupante), não resta ao Poder Judiciário senão garantir ao possuidor (antes indireto, hoje único) o seu exercício livre e desembaraçado.

-Apelação provida.

Apelação Cível nº 572.827-AL

(Processo nº 0005095-71.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA
JURÍDICA-CLÁUSULAS E PRÁTICAS ABUSIVAS NÃO COMPRO-
VADAS-TAXA DE JUROS-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS-INCIDÊN-
CIA DE IOF**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULAS E PRÁTICAS ABUSIVAS NÃO COMPROVADAS. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DE IOF. PRETENSÃO REVISIONAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela empresa autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contratos bancários firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

- Não há que se falar em julgamento *citra petita*, uma vez que a sentença recorrida apreciou e julgou o pedido em sua integralidade, referindo-se a todos os contratos questionados e efetivamente acostados aos autos, pelo que se mostra descabida a alegação de julgamento de matéria diversa ou aquém da apresentada na petição inicial.

- Afastada a alegação de imprescindibilidade de realização de perícia contábil para o deslinde do feito, mostrando-se acertado o entendimento do julgador originário no sentido de considerar que é da análise dos contratos e de suas cláusulas que será elaborado juízo de valor quanto às alegações de vícios e práticas abusivas, sendo desnecessária avaliação contábil, já que cabe ao magistrado dizer se esta ou aquela prática é lícita ou não, restando ao contador apenas dimensionar os valores em atendimento à sua decisão. Ainda mais prescindível se mostra a prova pericial, tendo em vista a existência de menção expressa nos contratos impugnados das taxas de juros aplicadas e o fato de o simples compulsar das fichas financeiras de evolução contratual apresentadas pela CEF revelar a inoccorrência de amortização negativa nas competências abrangidas pelos contratos em que houve efetivo pagamento da prestação.

- A teor do que dispõe a Súmula 269 do STJ, os juros remuneratórios são devidos, no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Após pesquisa realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que os juros pactuados nos contratos em exame, à razão de 5,99% (nº 01661733), 1,65% a.m (nº 22.1733.556.0000001) e 0,83% a.m (nº 22.1733557.0000003-57) não se mostram abusivos, tendo em vista a média praticada pelo mercado à época da contratação (julho/2010), não havendo, portanto, que se reconhecer a pretensão de revisão neste tocante.

- Não bastasse a admissibilidade da capitalização de juros para os contratos firmados após à vigência da MP nº 1.963-17/2000, consoante posicionamento desta e. Quarta Turma, com arrimo em jurisprudência do STJ, o simples exame dos Demonstrativos de Evolução Contratual apresentados pela CEF, como anteriormente ressaltado, revela a incoerência de amortização negativa nas competências abrangidas pelos contratos questionados.

- Esta Corte vem se posicionando no sentido de considerar a ausência de ilegalidade na incidência de IOF nos contratos bancários, sob o argumento de consistir em exação decorrente de determinação constitucional e legal, não se tratando de discricionariedade na cobrança. Inexistindo cláusula que exclua expressamente a incidência do tributo em questão, esta deve ser mantida pela ocorrência do fato gerador (efetiva entrega do montante do valor do empréstimo ou sua colocação à disposição do interessado).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 576.548-SE

(Processo nº 0005719-75.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO
CONTRA INCAPAZ-VIOLAÇÃO LITERAL AO CC/02, ART. 198, I-
INCAPACIDADE DE MILITAR OCORRIDA DURANTE O PERÍ-
ODO DO SERVIÇO CASTRENSE-NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRI-
ÇÃO QUINQUENAL**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RE-
CONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. VIOLA-
ÇÃO LITERAL AO ART. 198, I, DO CC/02. INCAPACIDADE DE MILI-
TAR OCORRIDA DURANTE O PERÍODO DO SERVIÇO
CASTRENSE. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Ação rescisória proposta por Inácio Manoel da Silva, incapaz, re-
presentado por seu cônjuge e curadora Arlete Assis da Silva, por
meio da qual pretende ver rescindido o acórdão da egrégia Quarta
Turma deste Tribunal, proferido nos autos da Ação Ordinária nº
00410287-94.2008.4.05.8300 (APELREEX nº 11.810/PE).

- O acórdão que se quer rescindir negou provimento à apelação e à
remessa oficial para manter sentença originária, no sentido de reco-
nhecer o direito do autor à revisão dos seus proventos de reforma,
devendo ser calculados na base do soldo correspondente ao posto
ou graduação imediato ao que possuía na ativa, em razão de ter-se
constatado que a incapacidade definitiva do demandante foi desen-
volvida durante o período do serviço militar, por ser portador de alie-
nação mental. Ademais, o acórdão da Quarta Turma aplicou a pre-
scrição quinquenal relativamente às parcelas vencidas ao quinquênio
anterior à propositura da ação (fls. 169/171).

- A matéria é de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo
e em qualquer grau de jurisdição. Atestada a ocorrência da incapacidade
absoluta do autor durante o período de serviço militar, não pode
correr contra ele o instituto da prescrição. Assim, a decisão colegiada

que reconheceu o direito do autor à revisão do seu soldo a partir da sua reforma não está sujeita ao lapso prescricional quinquenal, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, II, do CC/02. Precedentes.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pela União, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão da Quarta Turma proferido na APELREEX nº 11.810/PE, apenas para afastar a incidência da prescrição quinquenal.

Ação Rescisória nº 7.392-PE

(Processo nº 0005851-53.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 19 de novembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA-TERRENO ALIENADO
APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-ATUAL CONDOMÍNIO RE-
SIDENCIAL-IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RESTRI-
ÇÃO-BEM DE FAMÍLIA**

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. TERRENO ALIENADO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ATUAL CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação interposta em face de sentença que acolheu os embargos de terceiro, reconhecendo a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel onde está edificada a residência dos embargantes, face ao disposto na Lei nº 8.009/90, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família.

- Os adquirentes das unidades autônomas não tinham como ter conhecimento das dívidas existentes em nome da construtora executada, pois houve o devido registro de incorporação perante o Cartório Imobiliário, bem como as certidões juntadas ao caderno processual davam conta de que não constava qualquer ônus gravado sobre as unidades.

- A boa-fé dos adquirentes restou caracterizada pelas diligências levadas a cabo à época da aquisição do bem, restando consolidada pela lavratura de escritura pública.

- Indubitavelmente a constrição incide, justamente, sobre o imóvel onde está edificada a residência dos embargantes, e, assim, tem-se afrontada a Lei nº 8.009/90, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família.

- Afastada a condenação em honorários advocatícios imposta à União (Fazenda Nacional), posto que não deu causa à constrição resistida.

- Apelação provida, em parte (item 5).

Apelação Cível nº 571.268-PB

(Processo nº 0002109-93.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
SFH-SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ-APLICABILIDADE-DESCONTOS INDEVIDOS-DEVOLUÇÃO EM DOBRO-IMPOSSIBILIDADE-DANOS MORAIS-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que o mutuário, diagnosticado com câncer, solicitou a cobertura securitária por invalidez permanente, não obtendo resposta satisfatória da CEF, malgrado estivesse o benefício previsto no contrato de compra e venda com mútuo.

- Uma vez constatada a invalidez por laudo pericial médico, ainda que atualmente cessada, o pagamento relativo ao período em que esta era total é devido. Pertinência dos argumentos invocados na sentença de que, a despeito de a invalidez já estar hoje clinicamente afastada, já contava o mutuário, na data do surgimento da doença, com 72 (setenta e dois) anos, não sendo factível a possibilidade de seu reingresso no mercado de trabalho.

- Entender devido o pagamento do seguro sem que suas parcelas tenham sido regularmente quitadas configuraria clara hipótese de enriquecimento indevido legitimado pelo Judiciário, razão pela qual devem ser abatidos da condenação os valores que os mutuários deveriam ter pago, a título de seguro, até a data do requerimento de cobertura pelo sinistro.

- Segundo a orientação do eg. STJ, sem a comprovação da existência má-fé, não há que se falar em repetição do indébito, cabendo, no caso, apenas a restituição simples, nos termos do *decisum*.

- Em que pese a gravidade da doença, a situação relativa ao direito ao seguro não agrediu os valores inerentes à personalidade dos autores, tampouco foi capaz de perturbar a ordem psíquica de uma pessoa normal, não devendo, assim, ser acolhida a hipótese de ocorrência de danos morais.

- Apelação dos particulares desprovida, apelo da CEF e EMGEA parcialmente provido, apenas para abater da condenação da CEF os valores que os mutuários deveriam ter pago, a título de seguro, até a data do requerimento de cobertura pelo sinistro.

Apelação Cível nº 576.058-PB

(Processo nº 0006804-60.2011.4.05.8200)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
IMISSÃO DE POSSE-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL-TERCEIRO OCUPANTE-AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO DO RÉU-TRANSCRIÇÃO DA CARTA DE ARREMAÇÃO-CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL**

EMENTA: CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. TERCEIRO OCUPANTE. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO DO RÉU. DECRETO-LEI Nº 70/66. TRANSCRIÇÃO DA CARTA DE ARREMAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. RATIFICAÇÃO.

- Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou procedente o pedido para imitir a Caixa na posse do imóvel descrito na inicial, objeto de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e, confirmando a posse definitiva da Caixa, deferiu liminar determinando a desocupação do imóvel pelo réu, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 1.500,00, sem prejuízo das demais cominações legais.

- Sentença que se apoia na tese de que os requisitos legais da ação de imissão de posse foram atendidos pela Caixa, ante a real existência de adjudicação do imóvel descrito na inicial.

- Na hipótese, o procedimento de execução extrajudicial atendeu aos requisitos de validade do DL nº 70/66, ante a comprovação da notificação do mutuário e publicação dos editais de leilões (art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 32). A propósito, a intimação por edital da data da realização dos leilões é perfeitamente cabível, assim entendendo a egrégia 2ª Turma deste Tribunal. Precedente: AC 534211/SE, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, *DJe* 16/05/2014.

- A Caixa tem o direito de ser imitada na posse do imóvel, sendo consectário desse direito a sua desocupação, e, tendo sido oportunizada, em Juízo, a possibilidade da parte apelante quitar ou consignar judicialmente o valor do débito no momento do acordo – proposta não aceita sob a alegação de falta de condições financeiras –, permaneceu o apelante na posse irregular do imóvel, providenciando, unicamente, a juntada do contrato particular de compra e venda e transferência de cessão de direitos com a interposição da apelação, como prova da aquisição do bem do ex-mutuário, cuja análise da sua existência e validade encontra-se preclusa, nos termos dos artigos 397 e 515 do CPC, por não se tratar de documento novo, e a não demonstração de impossibilidade de força maior de trazer referida prova aos autos no Juízo originário.

- Não há que se falar em ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), assim como do devido processo legal (art. 5º, LVI, da CF/88), visto tratar-se de título com sua validade decorrente do procedimento regular de execução extrajudicial com base no DL nº 70/66 e de constitucionalidade reconhecida, porquanto “2. A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 não foi acolhida pelo STF (RE nº 223.075-1, da 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pub. *DJ* de 30.06.98). Posicionamento ainda seguido pelo STF (AI 678256 AgR, *DJe* 26.03.10 e AI 663578 AgR, 28.08.09)”. Precedente da 2ª Turma: AC 564243/CE, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, *DJe* 16/05/2014.

- A Caixa não desatendeu aos princípios retratados na função social do contrato celebrado com o SFH (art. 170, III, da CF/88), assim como da hipossuficiência do contratante, porque, ainda que a aquisição da posse por terceiro não tenha sido realizada diretamente com a apelada, a não regularização da posse do imóvel junto à Caixa pela parte apelante legitimou o direito da apelada de buscar a proteção possessória nos moldes do DL nº 70/66.

- Assim, o vício da precariedade na posse do imóvel apresenta-se suficientemente demonstrado nos autos, pela inércia da parte apelante, que não providenciou a regularização da sua posse, consoante o disposto no art. 1.200 do Código Civil, segundo o qual “*É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária*”. No caso, encontra-se configurada a posse injusta, em decorrência da recusa na desocupação do imóvel adjudicado à Caixa, que detém o justo título do bem – Carta de Arrematação –, averbado na matrícula do imóvel pelo 6º Ofício de Registro de Imóveis, Registro Geral da Comarca de Fortaleza/CE.

- Precedente desta Corte: AC 00017470720104058100, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJe 15/03/2012.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 472.943-CE

(Processo nº 2006.81.00.015962-0)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 25 de novembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS-LIMITAÇÃO DA CARGA
HORÁRIA SEMANAL-CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA CONTRATAR A IMPETRANTE NO CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, AFASTANDO O DISPOSTO NO PARECER GQ-145/AGU, QUE IMPÕE, EM CASO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, O LIMITE DE SETENTA HORAS SEMANAIS.

- Na hipótese, há pretensão de acumular os cargos de Especialista Técnico, do Banco do Nordeste, com o de professor do instituto apelante, perfazendo o total semanal de setenta horas.

- Embora a proposta de horário não apresente choque, verifica-se o curto espaço de tempo entre o término do expediente no Banco do Nordeste (18h30) e o início das aulas no turno da noite (19h00), bem como a existência de expediente integral no dia de sábado.

- Diante da ausência de normativo que discipline a matéria, faz-se necessário determinar o que compreenderá tal compatibilidade de horário, com base nos princípios que regem a Administração Pública.

- O ser humano necessita de um intervalo de descanso suficiente para o repouso, a alimentação e a locomoção, podendo a ausência destes causar danos tanto ao servidor quanto ao serviço público por ele prestado.

- A limitação da carga horária semanal se encontra em perfeita consonância com o princípio da razoabilidade, devendo ser considera-

da a capacidade de trabalho da pessoa e a sua necessidade de períodos de repouso, não sendo razoável aceitar a dupla jornada de trabalho levando-se em conta tão somente a ausência de choque entre os horários.

- Inexistência de direito líquido e certo.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.114-CE

(Processo nº 0012371-13.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 9 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MEDICAMENTO-ALTO CUSTO-SENTENÇA PROFERIDA POR
JUIZ IMPEDIDO-ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO POR
ESTA CORTE, COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 515 DO
CPC-DIREITO À SAÚDE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS
ENTES DA FEDERAÇÃO-OCORRÊNCIA-LEGITIMIDADE *AD
CAUSAM* DA UNIÃO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
E DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN-COMPROVAÇÃO DA
NECESSIDADE DO MEDICAMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ALTO CUSTO. BOSENTANA 62,5 MG. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ IMPEDIDO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO POR ESTA CORTE, COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 515 DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA UNIÃO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO.

- Trata-se de remessa oficial e apelação da União, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para que o Estado do Rio Grande do Norte, a União e o Município de Guimarães/RN forneçam à autora, menor, enquanto durar o seu tratamento, o medicamento BOSENTANA 62,5 mg.

- O juiz que proferiu a sentença participou do julgamento do AGTR de nº 125741-RN, julgado por esta Corte na Sessão de 07.08.2012, o que ensejaria, a princípio, a aplicação do art. 134, III, do CPC.

- A despeito disto, não se pode olvidar a celeridade, como valor constitucionalmente garantido. Para tanto, o ordenamento jurídico implementou normas legais que possibilitam a efetivação deste valor. Sendo assim, a despeito do reconhecimento de julgamento por juiz impedido, afasta-se a necessidade de retorno dos autos ao juízo de

origem, por aplicação, ao caso, do disposto no art. 515, § 4º, do CPC, que cuida da teoria da causa madura. Precedente: REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, *DJe* 02/12/2009.

- Consta da inicial desta ação que a menor, representada por sua genitora, por ser acometida de cardiopatia grave, com repercussão hemodinâmica e sem condições de correção cirúrgica da cardiopatia, necessita do uso do medicamento BOSENTAN 62,5 mg, devido a Hipertensão Pulmonar Severa de que também está acometida.

- Ocorre que o valor do tratamento é de alto custo, eis que o valor da caixa do medicamento corresponde em média o total de R\$ 16.267,93 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), não possuindo a autora, com renda familiar de R\$ 764,00 (setecentos e sessenta e quatro reais), condições financeiras de arcar com o custo da medicação.

- O direito fundamental à saúde é constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito.

- É de se reconhecer a responsabilidade solidária entre os entes da federação, consoante previsão do art. 196 da Constituição Federal. Neste sentido destacam-se os precedentes desta Corte: AGA 0012892422012405000001, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 17/01/2013 - Página: 233, AC 00054546220104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 09/08/2012 - Página: 158 e APELREEX 00007735420124058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, *DJe*, Data: 19/12/2012 - Página: 616.

- A responsabilidade solidária dos entes da federação afasta, inclusive, a pretensão da União de se responsabilizar por apenas 1/3 da condenação, considerando, como já se fez ver, a responsabilidade solidária de todos os entes da federação.

- O relatório médico constante dos autos comprova a existência da doença e a prescrição do medicamento na dosagem descrita por médico cardiologista pediátrico, comprova a necessidade do uso continuado do medicamento, nos termos afirmados no referido relatório.

- A declaração de fl., expedida por servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, comprova que o medicamento BOSENTAN 62,5 mg não está incluso em nenhum programa do SUS, o que afasta o argumento da União de que o tratamento/medicamento pretendido é contemplado pelo SUS.

- Esta Corte, no julgamento do AGTR de nº 125741-RN por esta Quarta Turma, em 07.08.2012, já se posicionou favoravelmente à pretensão do uso continuado do medicamento em questão, ao dar provimento ao agravo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A própria autora informa o regular recebimento do medicamento necessário ao tratamento prescrito.

- A reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público com o intuito de fraudar, frustrar ou mesmo inviabilizar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, por encontrar insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial. Precedentes do STF.

- Condenação dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser dividido em partes iguais entre o Município de Guamaré/RN, o Estado do Rio Grande do Norte e a

União, sendo, entretanto, a União dispensada da parte que lhe cabe em razão da parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, e aplicação do disposto na Súmula nº 421 do STJ.

- Preliminar de nulidade da sentença acolhida, contudo, sem devolução dos autos ao juízo de origem, por aplicação do § 4º do art. 515 do CPC e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na inicial para que o Estado do Rio Grande do Norte, a União e o Município de Guamaré/RN forneçam à autora, menor, enquanto durar o seu tratamento, o medicamento BOSENTANA 62,5 mg. Remessa oficial prejudicada.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.182-RN

(Processo nº 0003391-84.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESSARCIMENTO AO SUS-LEI 9.656/98, ART. 32-CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF-COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO DO PLANO PRIVADO DE SAÚDE POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98-CABIMENTO DA COBRANÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADIn N° 1.931-8/DF). COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO DO PLANO PRIVADO DE SAÚDE POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. CABIMENTO DA COBRANÇA.

- Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, o qual visava a declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n° 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e a nulidade das resoluções e atos administrativos baixados pela ANS para regulamentar o dispositivo legal impugnado, para que, após, fosse anulada a “cobrança de ressarcimento ao SUS” pela ANS.

- Sentença que se apoia na tese de que a determinação relativa ao ressarcimento ao SUS encontra-se em perfeita sintonia com as disposições constitucionais dispostas nos artigos 196 (a saúde é direito de todos e dever do Estado) e 199 (a assistência à saúde é livre à iniciativa privada) e tem por finalidade evitar o enriquecimento ilícito das diversas operadoras de planos privados de assistência à saúde, por considerar, no caso, que o ressarcimento aos SUS não está vinculado aos contratos, mas ao efetivo atendimento médico.

- Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para realizar a cobrança dos valores correspondentes aos serviços prestados pela rede pública a usuários de planos contratados com entidade de direito privado,

porquanto i) a Resolução Especial - RE nº 6, de 26/03/2001 (vigente à época), autorizava à ANS a realizar a referida cobrança (arts. 12 e 13); ii) a identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98; iii) os valores ressarcidos pelas operadoras à ANS serão creditados ao Fundo Nacional de Saúde, à unidade prestadora do serviço ou à entidade mantenedora (art. 14).

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98 (RE-AgR 4880, Rel. Min. Eros Grau, *DJU* 13.05.2008). Nesse sentido vem decidindo esta egrégia Corte, conforme os seguintes julgados: AC 447654/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, *DJe* 16/06/2010 e AC 454160/PE, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, *DJe* 18/10/2011.

- A alegação de violação aos princípios constitucionais da legalidade, assim como do contraditório e da ampla defesa não prospera, uma vez que foi assegurado à apelante o direito à impugnação das contas hospitalares de ressarcimento ao SUS – todas impugnadas –, na forma das resoluções editadas pela ANS, que detém por lei competência normativa para, no exercício do Poder Regulamentar, disciplinar o processo administrativo de ressarcimento de valores ao SUS e do montante de ressarcimento com base nos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, além das rotinas do processo de impugnação, conforme dispõem o art. 4º, VI, da Lei nº 9.961/2000, e §§ 1º e 7º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, consoante a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001 e pela Lei nº 12.469, de 2011.

- “A cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo SUS, não merecendo, pois, acolhida a alegação de ofensa à regra da irretroatividade, uma vez que os documentos anexados à inicial demonstram que o Detalhamento de Boleto refere-se a fatos ocorridos posteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. A cobrança do ressarcimento é que começou a ser feita a partir da vigência da Lei 9.656/98, descabendo a distinção quanto aos pacientes com contratos de seguro saúde anteriores ou posteriores a esse diploma, porque o preço é cobrado pela prestação do serviço a quem goza da cobertura do plano privado”.

- Diferentemente do alegado na apelação, verifica-se que os atendimentos foram realizados dentro da abrangência geográfica de atuação da operadora do plano de saúde (AIH 2518601250, Hospital Batista Memorial (CE); AIH 2518101190, Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (CE); e AIH 2518603637, Sociedade Beneficente São Camilo (CE). A apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar que os serviços não estavam previstos nos contratos firmados com as operadoras dos planos privados de assistência à saúde, porquanto não foi juntado nenhum contrato aos autos.

- No caso, é plenamente razoável que o Poder Público obtenha das operadoras de planos de saúde o ressarcimento em virtude do atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do SUS, em cumprimento ao dever expresso no art. 196 da Carta Magna, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 454.748-CE

(Processo nº 2004.81.00.022645-3)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 4 de novembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR INATIVO-REVISÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO-
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA-INAPLICABILIDADE-CUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não se aplica o instituto da decadência, previsto na Lei nº 9.784/99, às ações revisionais de concessão de aposentadoria (MS 28604, Marco Aurélio; MS-AgR 30830, Dias Toffoli.). Tampouco se poderia aplicar a prescrição, visto que é direito da Administração invalidar as aposentadorias concedidas sob a égide de ordenamento jurídico anterior à Carta Magna de 1988, caso estes benefícios estejam em desacordo com o conjunto normativo vigente (RE 381204, Ellen Gracie).

- O autor exerceu o cargo de Médico no Ministério da Saúde (antigo INAMPS), de 20/02/1975 até 13/09/1995, quando se aposentou por invalidez; Médico Militar da Polícia Militar do Estado do Ceará, admitido em 11/5/1972, sendo reformado *ex officio* em 29/6/1989; e Professor da UECE, de 1/5/1973 até a sua aposentadoria voluntária em 2/5/2003.

- A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária (artigo 37, incisos XVI e XVII), proibia a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, portanto, o exercício cumulativo de tais atividades, tanto que faz menção expressa à compatibilidade de horários, excepcionando algumas hipóteses lícitas de acumulação, o que evidencia que veda o exercício simultâneo de atividades no serviço público, a fim de que não haja o comprometimento da eficiência do serviço prestado.

- A EC nº 20/98 convalidou as situações anteriores, como é o caso da acumulação de aposentadorias e pensões concedidas em período anterior à sua vigência, de tal sorte a salvaguardar o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido. No entanto, não convolou situações atípicas e concebidas em evidente inobservância das normas vigentes à época das aposentadorias, não podendo, em nenhum momento, terem sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por evidente ilegalidade, uma vez que, sob nenhuma hipótese, foram as três aposentadorias consentâneas com a ordem constitucional e legal que vigia quando dos atos de suas concessões. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 572.558-CE

(Processo nº 0005890-68.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
SERVIDORA PÚBLICA-PENSÃO POR MORTE-UNIÃO HOMOA-
FETIVA-COMPROVAÇÃO-DEFERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOA-FETIVA. COMPROVAÇÃO. DEFERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure à autora o benefício de pensão por morte, em razão de união estável homoafetiva. Entendeu o douto Juiz sentenciante que, inobstante o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a pensão por morte não seria concedida à recorrente por força da cassação da aposentadoria da servidora falecida.

- No entanto, extrai-se dos autos que o Processo Administrativo Disciplinar a que responde a servidora falecida ainda se encontra pendente de julgamento (fl. 288). Ademais, não há provas no sentido de que houve a cassação da aposentadoria da instituidora do benefício, razão pela qual deve o presente debate centrar-se na análise do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte, em razão de união estável homoafetiva com a ex-servidora do Ministério da Justiça.

- Tendo o STF reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar, a exegese a ser conferida às disposições legais da Lei 8.112/90 deve ser no sentido de conferir respeito ao tratamento isonômico consagrado na Constituição Federal, que defende a promoção do bem comum, o respeito à dignidade da pessoa humana, vedando discriminações de quaisquer natureza, inclusive quanto à opção sexual.

- *In casu*, há acervo probatório composto por robusta prova documental da união estável entre a agravante e a ex-servidora, consistente em: escritura pública, reconhecendo e confirmando a relação homoafetiva, iniciada desde 1992, e a dependência econômica entre ambas (fls. 45/47); declaração de imposto de renda, na qual consta a agravante como dependente da ex-servidora (fls. 31/34), além de comprovantes de endereço e fotos em comum (fls. 18/26).

- Comprovada a união estável homoafetiva entre a ex-servidora e sua companheira, a esta se assegura o direito à percepção do benefício de pensão por morte daquela, nos termos da Lei 8.112/90, aplicando-se, por analogia, a regra consubstanciada no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, por meio da Instrução Normativa nº 25, de 7 de junho de 2000, em obediência ao princípio da isonomia e da dignidade humana. (Precedentes: AC 456118/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/03/2011, PUBLICAÇÃO: DJe 01/04/2011 - Página 48; APELREEX 19799/PE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJe 01/12/2011 - Página 746)

- Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no índice que melhor reflete a inflação acumulada do período

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os limites da Súmula 111 do STJ.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 576.312-CE

(Processo nº 0002643-79.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ADVOGADO DA UNIÃO-CARGO DE COMISSÃO-ALTERAÇÃO DE
DAS.4 PARA DAS.3-DECRETO-ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-ASSUNÇÃO DO CARGO
APÓS A ALTERAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CARGO DE COMISSÃO. ALTERAÇÃO DE DAS.4 PARA DAS.3. DECRETO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ASSUNÇÃO DO CARGO APÓS A ALTERAÇÃO. APELO E REMESSA PROVIDOS.

- De acordo com o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (Redação dada pela EC nº 32/2001).

- O Decreto nº 4.697, de 16 de maio de 2003, editado com arrimo no dispositivo constitucional acima citado, promoveu, sem aumento de despesa, o remanejamento de cargos de comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, bem como a transformação da estrutura regimental, nos termos dos seus arts. 1º e 2º.

- Os cargos de Procurador-Seccional da União foram transformados de DAS 101.4 para DAS 101.3 (art. 2º, IV, do Decreto nº 4.697/2003).

- Não há de se falar em direito adquirido à preservação de regime remuneratório nem à irredutibilidade de vencimentos, pois o autor só foi nomeado para o cargo de Procurador-Seccional da União em 02/07/2007, data posterior à edição do referido Decreto.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.822-PB

(Processo nº 0006903-93.2012.4.05.8200)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 13 de novembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-SONEGAÇÃO FISCAL-DOSIMETRIA-CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA-PERCENTUAL DO AUMENTO DE PENA FIXADO EM GRAU MÁXIMO-ILEGALIDADE E DES-
PROPORCIONALIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90). DOSIMETRIA.

- Crime em continuidade delitiva.
- Duas infrações praticadas.
- Percentual do aumento de pena fixado em grau máximo ao considerar o número de tributos sonegados.
- Ilegalidade e desproporcionalidade.
- Parcial procedência da revisional.

Revisão Criminal nº 178-SE

(Processo nº 0006036-91.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 26 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
AÇÃO REVISIONAL-SENTENÇA REVISANDA QUE CONDENOU
O REQUERENTE PELOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO
PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PORTE DE ARMA-ALE-
GAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NO CÁLCULO DA PENA E DE INOB-
SERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELO *DECISUM***

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL (ART. 621, I, CPP). PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA REVISANDA QUE CONDENOU O REQUERENTE PELOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PORTE DE ARMA (ARTS. 157, § 2º, I E II, CP, E 16 DA LEI Nº 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NO CÁLCULO DA PENA E DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELO *DECISUM*.

- Parcial provimento da revisão criminal para reconhecer a ocorrência de violação a texto expreso de lei, afastando apenas a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, ante o princípio da consunção.

- Vencido o Relator, que também reconhecia a ocorrência do *bis in idem* no cálculo da pena-base, pois o concurso de agentes e o emprego da arma de fogo teriam sido valorados negativamente tanto na fixação da pena-base quanto na última fase da dosimetria.

- Parcial provimento da revisão criminal, ficando a pena final fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Revisão Criminal nº 185-RN

(Processo nº 0008006-29.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 26 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL
INDICIAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL-NECESSIDADE DE
AUTORIZAÇÃO PELO TRF 5ª REGIÃO-CRIME CONTRA O MEIO
AMBIENTE-DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO EM ÁREA DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL-MATERIALIDADE E AUTORIA VISLUM-
BRADAS**

EMENTA: NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE INDICIAMENTO DO PREFEITO PELO TRF 5ª REGIÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA VISLUMBRADAS.

- Pedido de autorização de indiciamento de Prefeito em razão de inquérito instaurado para apurar possível ocorrência de delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 – depósito de lixo a céu aberto (lixão), em área de restinga, localizada no Município de Piaçabuçu - AL.

- A abertura e condução de investigação contra detentor de foro por prerrogativa de função, no caso de Prefeito de Município do Estado de Alagoas, depende de autorização do Tribunal Federal Regional da 5ª região, a fim de evitar declaração de nulidade dos atos.

- Materialidade vislumbrada por meio do ICMBio e do Relatório de Vistoria, que constataram existência do depósito de lixo que causou dano à APA (Área de Proteção Ambiental).

- Apesar de ter desativado dois lixões, o Prefeito do Município de Piaçabuçu-AL afirmou que continua fazendo uso de depósito de lixo a céu aberto (lixão), pois não há outra solução para o lixo gerado.

- Autorização do indiciamento do Prefeito do Município de Piaçabuçu-AL.

Inquérito nº 3.014-AL

(Processo nº 0006978-26.2014.4.05.00000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 19 de novembro de 2014, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PACIENTE NACIONAL-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA-PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL-PACIENTE DENUNCIADA, EM CONSÓRCIO COM OUTROS INVESTIGADOS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE E MANUSEIO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS, “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS/VALORES-INSURGÊNCIA RELACIONADA A EXCESSO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA CULPA-NÃO COMPROVAÇÃO-ITER PROCESSUAL COMPLEXO-PERMANÊNCIA DE TÓDOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM CAUSA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE NACIONAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL. PACIENTE DENUNCIADA, EM CONSÓRCIO COM OUTROS INVESTIGADOS, INCLUSIVE SEU ESPOSO, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 2º, §§2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA), ART. 16, III, DA LEI Nº 10.826/2003 (POSSE E MANUSEIO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS), ARTS. 155, § 4º, II E IV, 171, § 3º, 297, 298 E 299 C/C ART. 304 DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º E §1º, I E II, DA LEI 9.613/1998 (“LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS/VALORES) C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA RELACIONADA A EXCESSO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRISÃO DECRETADA EM MARÇO/2014, POR FORÇA DE MANDADO PRISIONAL EMANADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DENÚNCIA RECEBIDA EM AGOSTO/2014 PELO JUÍZO *A QUO*. *ITER* PROCESSUAL EM TUDO COMPLEXO, TANTO PELA PLURALIDADE DE RÉUS, QUANTO PELA MAGNITUDE DO ALCANCE DELITUOSO EMPREENDIDO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REMANESCEM TODOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM CAUSA.

- Impõe-se a manutenção do decreto prisional, dada a ausência de quaisquer atecnias ou desconformidades jurídicas que possam, efetivamente, caracterizar coação ilegal, suscetível de reparo imediato, porventura relacionadas ao bem fundamentado *decisum* aqui atacado, proferido pelo novel juízo impetrado – em razão do declínio de competência já superado –, notadamente quanto à ratificação da segregação da paciente.

- O fato, por si só, de a paciente haver dado à luz quando já se encontrava sob a égide da medida extrema – noticiam os autos atendimento médico regular em hospital paulista –, não se reveste, *in casu*, como evento capaz de infirmar, pura e simplesmente, a legalidade da segregação.

- Da interpretação sistemática dos preceitos legais sublinhados na decisão atacada, dentre outros, é que resulta a motivação idônea da preservação da medida cautelar preventiva, e que se mostra fundada na necessidade da efetiva aplicação da lei penal, tão bem divisada pelo magistrado *a quo*, em fundamentação forjada, tão somente, em critérios de ordem técnico-legal, e não em meras ilações conjecturais e permeadas de vaguezas.

- Requisito para a decretação da prisão preventiva da paciente igualmente observado pelo juízo impetrado, como sendo o *fumus comissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), pela obviedade de sua presença na hipótese em comento, a partir, por enquanto, das provas reunidas no inquérito policial que subsidiaram o oferecimento da denúncia – já recebida –, desmerece maiores considerações, dado seu inegável perfazimento.

- Segue-se, nessa linha, o indeferimento do pleito de substituição da medida segregacional, por não atendimento ao figurino dos arts. 313, I, e 319, ambos do CPP, lembrando, outrossim, que os crimes imputados à paciente ultrapassam, em muito, a pena máxima de 4 (qua-

tro) anos, inviabilizando, de todo, dentre os outros fatores aqui abordados, tal pretensão.

- A hipótese trazida na inaugural, imbricada às situações fático-jurídicas tratadas nos *mandamus* mui recentemente julgados – e 16 e 30 de outubro pretérito – HCs de nºs: 5622, 5623 e 5624/CE (mesma investigação policial – todos presos preventivamente –, objeto de duas ações penais nas 11ª e 32ª Varas Federais-CE), com denegação de suas postulações, sugere, a toda evidência e à míngua de qualquer fato novo – para além da maternidade noticiada –, idêntica resolução à proferida naqueles *habeas corpus* precedentes.

- O somente aventado excesso de prazo na instauração da instrução processual não se revela suficiente a infirmar os dados, em sentido diametralmente contrário, pormenorizadamente indicados na parte discursiva das Informações, que somente apontam para a regular condução do *iter*, a partir mesmo do declínio de competência, já superado, firmado pela Seção Judiciária de São Paulo em prol da Justiça Federal do Ceará, juízo impetrado.

- Em decorrência da fundamentação idônea do decreto prisional em causa e à míngua, então, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal, não reconhecida, ainda, ilegalidade na manutenção da custódia preventiva da paciente, visto persistirem os seus requisitos autorizadores, merece ser denegado o pleito de concessão da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 5.684-CE**

(Processo nº 0009300-19.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 11 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO QUALIFICADO-CONTINUIDADE DELITIVA-GERENTE DE AGÊNCIA DOS CORREIOS-SUBTRAÇÃO DE VALORES DIRETAMENTE DO CAIXA-REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INIDÔNEOS EM NOME DOS CORRENTISTAS DE BANCO POSTAL-REPARAÇÃO DO DANO DE FORMA NÃO ESPONTÂNEA, APÓS ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ACOBERTAMENTO DAS CONDUTAS-CÔMPUTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO-OBTENÇÃO DA PENA AO FINAL-EXASPERAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA-FICÇÃO JURÍDICA-NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA PENA PARA CADA CONDUTA ISOLADAMENTE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, *CAPUT*, C/C ART. 327, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. GERENTE DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. SUBTRAÇÃO DE VALORES DIRETAMENTE DO CAIXA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INIDÔNEOS EM NOME DOS CORRENTISTAS DE BANCO POSTAL. PECULATO-FURTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSSE ILÍCITA DOS VALORES. UTILIZAÇÃO DE ARDIL/FRAUDE PARA OBTENÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231/STJ. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RESPEITO QUANDO DA PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PATAMAR NO MÍNIMO LEGAL. REPARAÇÃO DO DANO DE FORMA NÃO ESPONTÂNEA, APÓS ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOBERTAMENTO DAS CONDUTAS. CÔMPUTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. OBTENÇÃO DA PENA AO FINAL. EXASPERAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. FICÇÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA PENA PARA CADA CONDUTA ISOLADAMENTE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A conduta perpetrada pela acusada, no caso, subtrair valores depositados a partir de empréstimos consignados nas contas dos

correntistas com o uso de senhas e dados dos mesmos, demonstra, de um lado, não ser lícita a posse e, ainda, não ser a sua condição de funcionária que facilitou a subtração, mas sim o ser mediante fraude/ardil, no caso, o uso de senhas e dados pessoais a que veio a ter acesso no atendimento dos clientes do banco postal, o que caracteriza a conduta do estelionato qualificado, e não o peculato-furto.

- Não há que se falar em condenação por apenas “uma única conduta” para cada crime quando a sentença, na dosimetria da pena, a exaspera diante da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

- A aplicação da Súmula nº 231/STJ, na segunda fase da dosimetria da pena, não contraria o princípio da individualização da sanção, critério esse observado quando da fixação da pena-base, a partir da ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

- Em que pese a reparação do dano, narra o conjunto probatório não se observar uma verdadeira espontaneidade, tendo em vista que apenas veio a ocorrer quando já em curso inspeção ordinária levada a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como forma de acobertar as condutas perpetradas, no que se mostra incoerente sua fixação, como pretendida em sede recursal, no patamar máximo.

- O instituto da continuidade delitiva, antes de uma majorante (causa especial de aumento), trata-se de uma ficção jurídica em favor do réu, aplicando-se o princípio da exasperação da pena quando da pluralidade de condutas da mesma espécie com identidade de tempo, lugar e maneira de execução, pelo que seu cômputo apenas há de ser aplicável ao final do sistema trifásico, quando fixada a pena para cada uma das condutas, de forma a, antes de cumulá-las, proceder à exasperação da obtida.

Apelação Criminal nº 11.388-AL

(Processo nº 2009.80.00.003703-2)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
LIVRAMENTO CONDICIONAL-NÃO PREENCHIMENTO DE RE-
QUISITO SUBJETIVO-DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMEN-
TADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA, NO MÉRITO, SE NEGAR PROVIMENTO.

- Estando esclarecida a situação, sem que deixe de reconhecer a importância da correta instrução dos feitos, com peças imprescindíveis à verificação da tempestividade e adequação dos recursos interpostos, como dispõe o art. 587, parágrafo único, do CPP – que regulamenta o recurso em sentido estrito, aplicável ao caso –, passo ao exame do mérito da demanda, por entender que, nesta situação específica, a ausência dos documentos mencionados no item 1 desta decisão restou suprida (cópia do andamento processual obtida através do Sistema Creta da JF/RN, em anexo).

- De acordo com os elementos destacados na própria decisão vergastada, o agravante, como argumentado pela defesa, preencheu os requisitos objetivos dispostos na legislação comentada.

- No entanto, tem-se nos autos o Parecer Técnico Penitenciário, elaborado pela Comissão Técnica de Classificação, dando conta de que o benefício não é recomendável, em razão dos aspectos subjetivos negativos do apenado. Tal documento, dentre outros elementos, destaca o seguinte: (...); *segundo área de inteligência desta unidade federal, Leonardo se mantém como integrante da facção Comando Vermelho, exercendo possível liderança. Segundo consta, enquanto esteve custodiado na Penitenciária Federal de Porto Velho, a direção da unidade recebeu vários relatórios do setor de inteligência e denúncias dos outros internos, avisando que, a partir do dia 28/02/2011, haveria movimento coletivo de alguns internos, que*

usariam a recusa do banho de sol como meio de protesto. (...). O interno ofereceu ajuda financeira a preso de outra penitenciária federal, enquanto esteve na PFPV, mostrando que possui voz dentro da facção criminosa a que pertence. (...).

- Ou seja, a decisão atacada se arrimou em elementos concretos do feito que indicam o não preenchimento do aspecto subjetivo pelo réu, com fundamentação dirigida a explicitar o entendimento do Magistrado nesse sentido, registrando, inclusive, que, *malgrado a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais ter deixado de exigir a submissão do preso a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, não retirou do Magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para formação de seu convencimento.*

- Tendo em consideração a fundamentação esposada no *decisum* agravado, no sentido de que o réu não faz jus ao benefício de livramento condicional pleiteado por não preenchimento de requisito subjetivo, e, existindo, realmente, elementos que indicam o não preenchimento de tal requisito, acertado foi o posicionamento adotado na Primeira Instância.

- Agravo em execução que se conhece, para, no mérito, negar provimento.

Agravo em Execução Penal nº 2.045-RN

(Processo nº 0002218-54.2014.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL
COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO
ÓRGÃO COMPETENTE E DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA-
DOLO-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. ART. 334, § 1º, *D*, DO CP, C/C ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. DOLO. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu nas penas impostas pela prática dos crimes previstos no art. 334, § 1º, *d*, do CP, *c/c* art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.

- As provas demonstram que Eustáquio Neves de Araújo, proprietário da farmácia Droganeves, situada em Salgueiro/PE, detinha no seu estabelecimento comercial medicamento estrangeiro sem registro no órgão competente e, também, remédios sujeitos a controle especial, ausente autorização para esse fim.

- Na ocasião da fiscalização, foram apreendidos 173 (cento e setenta e três) comprimidos do medicamento chamado Pramil (Sildenafil) e 4 (quatro) comprimidos do remédio denominado Tadalafil, de fabricação estrangeira e de comercialização não autorizada no Brasil. Também foram apreendidos 150 (cento e cinquenta) comprimidos de Diazepam, medicamento que causa dependência e que, por isso, é submetido a controle especial de compra e venda.

- Marizon Leão da Silva, na esfera policial e em juízo, admitiu que foi o responsável pela aquisição do Pramil encontrado na farmácia Droganeves, tudo por encomenda de Eustáquio Neves de Araújo.

- A forma como eram acondicionados os medicamentos (cartelas soltas), entre outros elementos contidos nos autos, indica a disposição para a sua comercialização.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 8.894-PE

(Processo nº 0000423-49.2010.4.05.8304)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-SEGURADO ESPECIAL-FILHA MAIOR
INCAPAZ-PERÍCIA PSIQUIATRÍCA-PSICOSE CRÔNICA DO TIPO
HEBEFRÊNICO-DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. FILHA MAIOR INCAPAZ. PERÍCIA PSIQUIATRÍCA. PSICOSE CRÔNICA DO TIPO HEBEFRÊNICO.

- Termo inicial do benefício a contar do requerimento administrativo.

- Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação.

- Aplicação da Súmula 111 do STJ.

- Juros de mora e correção monetária estipulados dentro do permissivo legal.

- Apelo e remessa oficial improvidos.

Apelação / Reexame Necessário nº 29.862-SE

(Processo nº 0003191-68.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-OFENSA À COISA JULGADA-APOSEN-
DORIA ESPECIAL POR IDADE-MARISQUEIRA-INÍCIO DE PRO-
VA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMU-
NHAL-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA-DECLA-
RAÇÃO DE FILIAÇÃO À COLÔNIA DE PESCADORES Z-2, DE
ACARAÚ-CE-TEOR FALSO-IMPROCEDÊNCIA-NOVO AJUIZA-
MENTO-IDENTIDADE DA AÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RES-
CISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. APO-
SENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. MARISQUEIRA. INÍCIO DE
PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMU-
NHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DECLA-
RAÇÃO DE FILIAÇÃO À COLÔNIA DE PESCADORES Z-2, DE
ACARAÚ-CE. TEOR FALSO. IMPROCEDÊNCIA. NOVO AJUIZA-
MENTO. IDENTIDADE DA AÇÃO. MESMOS DOCUMENTOS.

- Ação rescisória ajuizada pelo INSS cujo objeto é a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, nos autos da APELREEX nº 21660-CE (Processo nº 0001076- 39.2012.4. 05.9999), da relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt, por ofensa à coisa julgada, com suporte no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

- Cuidando-se de ações previdenciárias, o obstáculo da coisa julgada deve ser demonstrado também pela identidade em relação às provas e ao período de carência dos benefícios postulados nas respectivas ações. Não fosse assim, uma vez ajuizada ação com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, em data anterior à complementação do tempo necessário para tanto e tendo ela sido julgada improcedente por esse fundamento, não mais seria possível, depois de completado o tempo, o ajuizamento de novo pedido com o mesmo objeto. A hipótese não é razoável. A satisfação dos requisitos para a obtenção dos benefícios previdenciários se protraí no tempo, seja por meio do agravamento de uma doença, que se torna incapacitante, seja pelo perfazimento do tem-

po de contribuição, ou da idade mínima etc. É intuitivo, portanto, que tais ações possam ser repetidas, mesmo sendo, em muitos aspectos, idênticas.

- Inicialmente, o pedido de aposentadoria como segurada especial formulado pela ora ré foi julgado improcedente pelo Juízo da 19ª Vara Federal de Sobral/CE, nos autos da 0508971-66.2006.4.05.8103S, ao fundamento de que, a despeito de as testemunhas e demais documentos corroborarem a afirmação constante da inicial de que a postulante seria marisqueira, perfazendo as condições legais para aposentadoria como segurada especial, a autora reconheceu, em depoimento pessoal, que havia procurado a Colônia de Pescadores Z-2, para filiação, em data próxima ao pedido de aposentadoria, deixando evidente a falsidade da declaração expedida pela mencionada Colônia de Pescadores, a atestar expressamente que ela seria *“marisqueira, registrada nesta Colônia sob o nº 2711, desde 18.09.86”*. A ação foi, por esse motivo, julgada improcedente, tendo transitado em julgado.

- Na hipótese, há plena identidade das provas carreadas em ambas as ações, tendo instruído a segunda ação, inclusive, a declaração formulada pela Colônia de Pescadores Z-2, de Acaraú/CE, a atestar o vínculo da ora ré desde 1986, cuja falsidade foi revelada pelo seu depoimento nos autos da ação que tramitou na 19ª Vara Federal, em Sobral/CE.

- Ação rescisória procedente.

Ação Rescisória nº 7.217-CE

(Processo nº 0001171-35.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 26 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IN-
VALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-PENSÃO POR MORTE-
NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AMPARO SOCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A pensão por morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Para a concessão da pensão por morte, faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente da parte autora em relação ao pretendo instituidor da pensão e a condição de segurado do falecido.

- Naquilo que atina à qualidade de dependente da parte autora, não há o que se discutir nos presentes autos, diante das certidões de casamento e nascimento, que comprovam a vinculação dos requerentes com a instituidora da pensão. Ainda assim, o próprio INSS deixou de apresentar irresignação quanto ao ponto, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

- O benefício assistencial não gera direito a pensão por morte, ante o caráter assistencial e personalíssimo dele, que se extingue com o óbito do titular. Contudo, restando demonstrado que a beneficiária do amparo assistencial, à época do requerimento administrativo, fazia jus a benefício previdenciário, tal como a aposentadoria por invalidez, deve ser deferido aos dependentes da falecida o benefício de pensão por morte.

- Necessária a comprovação de que a falecida preenchia a qualidade de segurada à época do óbito para que seja possível reconhecer o direito à pensão em favor do viúvo e dos filhos.

- No tocante à condição de trabalhadora rural, não foi demonstrada a atividade rurícola da falecida através da apresentação de início de prova material. Observe-se, ademais que a petição inicial trouxe aos autos: (I) certidão da justiça eleitoral de cunho meramente declaratório e sem valor probatório; (II) declaração particular emitida após a data do falecimento; (III) registro de matrícula escolar; (IV) certidões de nascimento dos filhos da falecida nas quais não há menção à profissão da extinta; (V) ficha de atendimento laboratorial e prontuários de paciente; (VI) certidão de óbito na qual não consta a profissão da falecida.

- Diante deste contexto, não se lhe pode reconhecer a condição de rurícola, pois não restou provada a atividade rural em regime de economia familiar, não havendo como deferir o pedido de conversão de amparo assistencial em aposentadoria por invalidez e posterior concessão de pensão por morte em favor da parte autora.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 576.892-PE

(Processo nº 0009515-68.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 9 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PORTADORA DE CICATRIZ MACULAR EM AMBOS OS OLHOS-LAUDO JUDICIAL FAVORÁVEL-AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL-POSSIBILIDADE-REQUISISTOS PRESENTES-INCAPACIDADE COMPROVADA-TERMO A QUO DO BENEFÍCIO - DIB**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE CICATRIZ MACULAR EM AMBOS OS OLHOS. LAUDO JUDICIAL FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISISTOS PRESENTES. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO - DIB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR PARTE DO INSS.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social.

- Quanto ao requisito da miserabilidade, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Dessa forma, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes.

- A autora preencheu os requisitos legais necessários para recebimento do benefício de amparo social: ser portador de doença incapacitante, não possuindo meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

- Encontra-se pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte e do colendo STJ, o entendimento de que a renda familiar *per capita* de 1/4 do salário mínimo não é o único critério para se aferir o cumprimento desse preceito legal, podendo ser comprovado por outros meios de prova para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta ca-

rência de recursos para a própria subsistência do beneficiário ou de o mesmo tê-la provida por sua família, que, aliada à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, reúne as condições para a percepção do benefício.

- Quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que a incapacidade da autora foi acometida desde a infância, não havendo possibilidade de reabilitação, faz jus à concessão desde o indeferimento administrativo.

- No que concerne à condenação nas custas processuais, ainda que o litígio ocorra na Justiça Estadual, uma vez que a postulante é beneficiária da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem reembolsadas, pelo que não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta.

- Apelação parcialmente provida, apenas para isentar de custas processuais o INSS.

Apelação Cível nº 575.788-SE

(Processo nº 0004399-81.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 25 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-CONTRIBUIÇÕES *POST MORTEM*-
IMPOSSIBILIDADE-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÕES *POST MORTEM*. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Para lograr a habilitação na pensão por morte, incumbe à parte autora comprovar, nos termos da Lei nº 8.213/91: (i) o óbito do instituidor; (ii) a qualidade de segurado do falecido e (iii) sua condição de dependente econômico. Por fim, para a concessão do benefício em tela, não é necessária a comprovação de carência.

- Nesta senda, a parte autora trouxe aos autos, na intenção de comprovar a qualidade de segurado do extinto, os seguintes documentos: (i) Certidão de Óbito apontando a profissão de electricista do falecido; (ii) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, aberta em 1987; (iii) Extrato do CNIS do *de cuius*, onde consta o período de contribuição até agosto de 2009 (contribuições individuais).

- A controvérsia está na demonstração da manutenção da condição de segurado do instituidor do benefício, requisito este previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, de acordo com a Consulta de Valores GFIP/CNIS, é possível se perceber que as contribuições entre o período de julho de 2007 e janeiro de 2009 são extemporâneas, ou seja, realizadas *post mortem*, em 02/09/2009, 25/09/2009 e 26/09/2009.

- Cumpre destacar que, segundo revela o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual ostenta a obrigação de recolher sua contribuição por iniciativa própria, de forma que, se o falecido não o fez, resta a impossibilidade de sua dependente fazê-lo após o óbito.

- Ademais, *in casu*, verifica-se que o falecido possuía número inferior a 120 contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, consoante se infere do extrato do CNIS e da planilha constante nos autos.

- Outrossim, não é aplicável ao caso as regras do art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, isto porque, embora possua mais de 12 meses entre a data de seu último registro empregatício e a data do óbito, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que o falecido segurado não se encontrava em situação de comprovado desemprego.

- O conjunto probatório evidencia que o *de cujus*, de fato, foi contribuinte do RGPS, porém, sua última contribuição se deu em 07/2006. Assim, verifica-se que, ao falecer, em 10 de julho de 2009, o instituidor do benefício não mais detinha a qualidade de segurado, inviabilizando o deferimento da pensão pretendida, bem como os recolhimentos *post mortem*.

- Remessa oficial e apelação providas.

Apelação Cível nº 574.103-RN

(Processo nº 0003448-87.2014.4.05.9999)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-AÇÃO DE USUCAPIÃO-AUSÊNCIA DE CI-
TAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO-NULIDA-
DE DA SENTENÇA-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

- Ação rescisória com base no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir a sentença de procedência da ação de usucapião (Processo nº 0004172-18.2012.4.05.8300), a qual omitiu a participação da possuidora direta do imóvel objeto dessa demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, violando a norma contida no art. 47 do Código de Processo Civil.

- A autora, na condição de terceira interessada, é legitimada a mover ação rescisória para rescindir sentença proferida em ação de usucapião que teve por objeto a aquisição de bem imóvel do qual tem a posse direta.

- Sobre o instituto do terceiro interessado o Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.016/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, *DJe* 06/08/2009) posicionou-se no seguinte sentido:

“(…)

A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo no qual proferida a sentença rescindenda, posto que nada mais lógico do que os destinatários do comando judicial viciado pretenderem desconstituí-lo.

Como de sabença, o terceiro prejudicado, que de há muito é prestigiado pelos ordenamentos mais vetustos e que lhe permitem intervir em qualquer grau de jurisdição, também está habilitado à rescisão da sentença. Para esse fim, o seu legítimo interesse revela-se pela titularidade de relação jurídica conexa com aquela sobre a qual dispôs a sentença rescindenda, bem como pela existência de prejuízo jurídico sofrido.

A doutrina especializada, ao discorrer acerca da definição de ‘terceiro juridicamente interessado’, deixa assente que o interesse deste, ensejador da legitimação para propositura da rescisória, não pode ser meramente de fato, vez que, por opção legislativa, os interesses meramente econômicos ou morais de terceiros não são resguardados pela norma inserta no art. 487 do CPC. É o que se infere, por exemplo, da lição de Alexandre Freitas Câmara, *in verbis*: ‘(...) No que concerne aos terceiros juridicamente interessados, há que se recordar que os terceiros não são alcançados pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo onde se proferiu a decisão’”.

- O interesse jurídico da autora – terceira interessada – é extraído da Escritura Pública lavrada pelo Cartório Paulo Guerra e a Certidão do Cartório de Imóveis Carlos Marinho, onde registra como proprietário o promitente vendedor nomeado no referido documento de compra e venda firmado junto ao Sr. Arthur Danzi, esse, falecido esposo da requerente.

- A autora adquiriu o imóvel em tela por meio da herança deixada pelo seu falecido marido, o que implica na obrigatoriedade de sua citação na ação de usucapião, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

- A ação de usucapião foi movida pela parte ré desta rescisória, e esta omitiu a verdadeira titularidade da posse direta do imóvel em

discussão, quando não requereu a citação da possuidora do bem imóvel pretendido, violando o disposto no art. 47 do CPC.

- Procedência desta ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (violação literal de lei), em face da presença de defeito irremediável na ação de usucapião, devido à omissão da participação da autora desta demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, violando o disposto no art. 47 do CPC.

- Nulidade da sentença. Sentença *nulla ipso iure*, que alguns preferem chamar de sentença “inexistente”, proferida à revelia do réu, não sofre o efeito da coisa julgada.

- Ação rescisória procedente.

Ação Rescisória nº 7.336-PE

(Processo nº 0043650-67.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 19 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS-DESCABI-
MENTO DA SÚSPENSÃO DO CURSO DA DEMANDA**

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO CURSO DA DEMANDA.

- Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União inicialmente contra a CEF – Caixa Econômica Federal, o Estado de Pernambuco e o Município de Nazaré da Mata/PE, visando à condenação dos demandados a providenciar “novas moradias aos moradores do loteamento denominado como ‘Nova Boa Vista’, localizado no Município de Nazaré da Mata/PE”, ou, ao menos, indenizá-los em valor suficiente para aquisição de novas casas.

- Fora deferida tutela antecipatória pelo juízo *a quo* para: a) determinar que a CEF tome imediatas providências no sentido de transferir os financiamentos para outros imóveis localizados em lugares seguros do território de Nazaré da Mata/PE, e, enquanto isso não seja possível, que desloque os moradores para imóveis alugados, em lugares seguros, e que o faça no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de pagamento de multa mensal, para cada mutuário, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal do dirigente ou empregado do agente financeiro, no campo administrativo, civil e penal, que der azo ao pagamento dessa multa; b) no que se refere aos imóveis que não gozam de nenhum financiamento bancário nem tem amparo em seguro, vedar a construção de novos imóveis na referida área e que o Município-réu tome providências urgentes para retirar do lugar as pessoas que residem na área, objeto da discussão nos autos, no prazo máximo de 6 (seis) meses, realocando-as em outro lugar, em imóveis a ser providenciados pelo Município, sob pena de pagamento de multa mensal, no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e

cinco reais), a favor de cada morador que se encontre em tal situação, sem prejuízo da responsabilização pessoal do dirigente municipal.

- Contra a supramencionada decisão fora interposto agravo de instrumento pela CEF (AGTR nº 123466/PE), assim como pelo Município de Nazaré da Mata (AGTR nº 124080/PE), que sob a relatoria do Des. Federal Francisco Barros Dias afastou o Estado de Pernambuco do polo passivo e limitou a defesa da Defensoria Pública da União aos interesses do Loteamento Boa Vista do Município de Nazaré da Mata/PE. Em razão da interposição de recurso especial e de recurso extraordinário contra tais acórdãos, por cautela, o juízo *a quo*, suspendeu o feito até que se chegue a uma solução final a respeito: se serão recebidos e, se recebidos, se serão providos ou não nas Cortes Superiores. Daí o presente agravo de instrumento.

- Da análise dos autos verifica-se que os agravos de instrumento AGTR nº 123466/PE e AGTR nº 124080/PE versaram a tutela de urgência deferida pelo juízo *a quo*, em relação aos imóveis financiados pela CEF e aos imóveis que não gozam de financiamento imobiliário fora dos limites do Loteamento Nova Boa Vista. Tal não impede, em absoluto, o regular processamento da causa. Com efeito, é irrelevante que ainda haja pendência de julgamento de recursos excepcionais relativos aos supramencionados agravos de instrumento, assim como se tais recursos têm ou não efeito suspensivo.

- Na verdade, não há justificativa para a suspensão do curso da presente demanda por período indefinido, que trará por consequência evidente risco de comprometimento da duração razoável do processo. Como se vê, é imprescindível que o juízo de origem dê prosseguimento à instrução processual, possibilitando-se às partes, se assim desejarem, a produção das provas e a obtenção de pronunciamento jurisdicional de mérito.

- Agravo de instrumento provido e embargos de declaração prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 138.698-PE

(Processo nº 0006738-37.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-COMPARECIMENTO A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI-DESCONTO NA GRATIFICAÇÃO DO GDPST-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTE SENTENÇA QUE, APOIADA NA DISTINÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO PELA LEI 8.112, DE 1990, CONSIDERA VÁLIDO O DESCONTO NA GRATIFICAÇÃO DO GDPST DE SERVIDOR DA FUNASA, QUE COMPARECEU À SESSÃO DO JÚRI, NA BANDEIRA DE QUE A GDPST É UMA GRATIFICAÇÃO E, PORTANTO, NÃO COMPÕE O VENCIMENTO, FIXADO EM LEI, DO SERVIDOR, LEVANDO EM CONTA QUE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VEDA A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS EM RAZÃO DE COMPARECIMENTO À SESSÃO DO JÚRI, SENDO QUE OS VENCIMENTOS NÃO ENGLOBALAM AS GRATIFICAÇÕES, FL. 131.

- O Código de Processo Penal, ao garantir nenhum desconto nos vencimentos ou salário do jurado sorteado, art. 441, não confere ao termo vencimentos, no plural, o mesmo significado que a Lei 8.112, de 1990, consagra, distinguindo vencimento de remuneração. O referido código não pode descer a tal detalhe, no sentido de excluir a garantia para uma gratificação, ou qualquer outro elemento. Em absoluto. A garantia do servidor é a de não sofrer nenhum prejuízo ao comparecer a sessão do júri. O servidor falta ao serviço, em função da presença no júri, e não é objeto de desconto algum, porque o serviço do júri é considerado como de efetivo exercício, a teor do art. 102 da própria Lei 8.112.

- Justamente aí a garantia se torna maior, porque estando no júri é como se estivesse trabalhando na sua repartição. O aludido art. 102 assim garante, de modo que não há como fugir ao direito do servidor público federal de, ao comparecer ao júri, não sofrer nenhum prejuízo em termos de remuneração, independentemente da distinção de remuneração e de vencimentos que a Lei 8.112 estabelece.

- Provimento do apelo.

Apelação Cível nº 573.531-RN

(Processo nº 0006065-98.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de novembro de 2014, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
POSSE EM CARGO PÚBLICO-PESSOA PORTADORA DE NE-
FROPATIA GRAVE-PROVAS DE COMPATIBILIDADE DO ESTA-
DO DE SAÚDE COM O EXERCÍCIO FUNCIONAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. POSSE EM CARGO PÚBLICO. PESSOA PORTADORA DE NEFROPATIA GRAVE. PROVAS DE COMPATIBILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE COM O EXERCÍCIO FUNCIONAL. DEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA. DESPROVIMENTO.

- Remessa oficial tida por manejada e apelação interposta contra sentença de procedência de pedido cautelar, determinando-se ao ente público requerido, após a reserva de vaga, a continuidade dos trâmites de investidura do requerente no cargo público de Assistente Técnico-Administrativo do quadro da Receita Federal do Brasil, por decorrência de aprovação em concurso público, considerando-se suprido o requisito da aptidão física (art. 5º, VI, da Lei nº 8.112/90), a despeito da nefropatia grave de que sofre.

- A aptidão física exigida para a posse em cargo público, na dicção dos arts. 5º, VI, e 14 da Lei nº 8.112/90, deve se relacionar ao exercício do cargo público, não à enfermidade *de per si*.

- O requerente tem condições físicas para o exercício do cargo público, à vista de declaração prestada exatamente nesse sentido por médica nefrologista da rede pública (Hospital das Clínicas da UFPE), também vinculada ao IMIP, que o acompanha há quase dez anos. A força probatória desse documento é robustecida pelo fato de, após o ato administrativo guerreado, o requerente ter tomado posse no cargo público de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Tribunal de Justiça da Paraíba. Esse arcabouço probatório evidencia a desnecessidade de realização de perícia judicial, notadamente à vista da regra do art. 427 do CPC. *Fumus boni juris* demonstrado.

- Quanto ao perigo de demora, manifesta-se especialmente ante o entendimento do STJ de que a posse tardia em cargo público, por força de decisão judicial, não gera direito à indenização, nem à retroação de efeitos funcionais, pelo tempo que o administrado aguardou para ver resolvido o conflito. Assim, impor maior espera ao requerente implicaria causar-lhe mais prejuízo financeiro e funcional.

- Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença mantida.

Apelação Cível nº 570.876-PB

(Processo nº 2009.82.00.006789-2)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TEMPESTIVIDADE-PEN-
SÃO ALIMENTÍCIA-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-NE-
CESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EM JUÍZO-EX-
CESSO DE EXECUÇÃO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 515 E 516 DO CPC. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EM JUÍZO (ART. 4º, II, DA LEI N. 9.250/95). EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DE 20%. AUSÊNCIA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de execução fiscal, é obrigatória a observância, por força do princípio da especialidade, das regras contidas na Lei nº 6.830/80, que prevalecem sobre as normas dispostas na lei processual, aplicáveis apenas subsidiariamente. Todavia, no presente caso, observa-se que a sentença adotou pontos de cada lei que mais favoreciam o exercício da defesa pelo executado, a saber: prescindibilidade da garantia (art. 736 do CPC) e prazo de 30 dias para embargar (art. 16, III, da LEF). Ora, considerando que o art. 16, III, da LEF estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora e que, por outro lado, o art. 736 do CPC dispensa a penhora para fins de oposição de embargos, nada mais justo e razoável que se considere também o disposto no art. 738 do CPC, o qual dispõe que o prazo dos embargos será contado da data da juntada do mandado de citação (ou da carta de citação, como no caso dos autos). Tal raciocínio guarda coerência com o entendimento da sentença, que é o de assegurar ao executado uma maior garantia de pleno acesso ao devido processo legal. Dessa forma, considerando que, no caso, a carta de citação foi juntada no feito executivo em 26/04/2013, sendo vero que os embargos foram opostos, mediante *fax*, em 27/05/2013, forçoso reconhecer sua tempestividade, porque protocolados dentro do trintídio legal.

- Considerando o efeito devolutivo nos termos dos artigos 515 e 516 do CPC, passa-se ao exame das demais questões suscitadas nos presentes embargos.

- Nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, conquanto sejam dedutíveis do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia devidas em razão de acordo ou decisão judicial, há, no entanto, necessidade de que o acordo firmado entre as partes seja homologado judicialmente, sem o que se torna ilegítima a dedução pretendida.

- No caso *sub examine*, não é possível a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores supostamente pagos pelo apelante a título de pensão alimentícia, porque não são resultantes de acordo homologado judicialmente. Quanto ao ponto, as declarações acostadas aos autos (subscritas pela ex-esposa do apelante, atestando que recebeu valores referentes à pensão do filho Matheu Batista Nogueira) não são, por si sós, suficientes para autorizar a dedução do IR. Em verdade, os documentos que instruem a inicial (decisão judicial e contracheques) demonstram a regularidade da dedução dos valores atinentes à pensão alimentícia de seu outro filho menor, Felipe Aguiar Gomes, fruto do enlace anterior com Germana Maria Carvalho Aguiar, questão, entretanto, não objeto de impugnação pelo embargante.

- Também não assiste razão ao apelante quanto à multa aplicada e ao excesso de execução. Esta Turma tem entendido que é razoável a multa moratória fixada em 20%, não ofendendo o princípio da vedação ao confisco.

- Quanto ao valor do crédito cobrado, este inclui multa, juros e outros encargos legais, não se podendo amparar nesses fatores de composição da dívida o alegado excesso de execução.

- A presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Dívida Ativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não ocorre no presente caso.

- Apelação improvida. Sentença confirmada.

Apelação Cível nº 574.135-CE

(Processo nº 0007650-18.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-AUDIÊNCIA NÃO ADIADA-REQUERIMENTO DE RÉU EXCLUÍDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-POSSE-TURBAÇÃO-ÁREA PARCIALMENTE DE PROPRIEDADE DA UNIÃO EM REGIME DE OCUPAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUDIÊNCIA NÃO ADIADA. REQUERIMENTO DE RÉU EXCLUÍDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSSE. TURBAÇÃO. ÁREA PARCIALMENTE DE PROPRIEDADE DA UNIÃO EM REGIME DE OCUPAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Se o pedido de adiamento da audiência, indeferido pelo Juízo de primeiro grau, foi formulado por réu excluído da relação processual em razão de sua ilegitimidade passiva, tem-se que outro demandado não pode alegar prejuízo à defesa, afinal nenhum provimento contrário aos interesses dele foi proferido.

- Hipótese, ademais, em que o pedido de adiamento, além de apresentado às vésperas da audiência, teve como motivo uma pretensa viagem, que não foi reconhecida como justo motivo para o não comparecimento ao ato processual.

- Preliminar de cerceamento do direito de defesa e nulidade dos atos processuais rejeitada.

- Discussão quanto à posse travada entre particulares que não foi feita exclusivamente com base no domínio, especialmente porque parte da área é de propriedade da União, que atribuiu ao autor, ora apelado, a posse em regime de ocupação.

- A prova testemunhal produzida em audiência, assim como as fotografias acostadas aos autos, como também a informação da Secretaria do Patrimônio da União, demonstram que o apelado exercia de forma mansa e pacífica a posse sobre a área em questão.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 571.479-RN

(Processo nº 0000086-83.2012.4.05.8403)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE
BEM IMÓVEL DA UNIÃO-TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH)-
CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO-PREÇO PÚBLICO-RETIFICAÇÃO
DA ÁREA DESTINADA À PESQUISA-EMISSÃO DE NOVO ALVARÁ-AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO ADMINISTRADO-NULIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREÇO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DA ÁREA DESTINADA À PESQUISA. EMISSÃO DE NOVO ALVARÁ. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO ADMINISTRADO. NULIDADE.

- A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF).

- Hipótese em que se deu a retificação da área destinada à pesquisa, mediante emissão de um novo alvará.

- O novo alvará ampliou o prazo de validade da pesquisa, instituindo novas parcelas da TAH, sem a prévia manifestação de interesse do administrado.

- Nulidade do procedimento administrativo e da inscrição em dívida ativa dele decorrente, no que diz respeito aos créditos de taxa anual por hectare advindos da retificação realizada pelo embargado.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 575.908-PE

(Processo nº 0004570-62.2012.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 11 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EXECUÇÃO PENAL-SENTENÇA CONDENATÓRIA ORIUNDA DA
JUSTIÇA FEDERAL-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LI-
BERDADE IMPOSTA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS
E MULTA-RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE PELO COMETI-
MENTO DE OUTRO CRIME EM PRESÍDIO ESTADUAL-EXECU-
ÇÃO A CARGO DA JUSTIÇA FEDERAL-INAPLICABILIDADE DA
SÚMULA 192 DO STJ-INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PRE-
VENTIVA EM OUTRO PROCESSO PENAL COM A CONTINUI-
DADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE-NECES-
SÁRIA A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO PENAL PELA
JUSTIÇA FEDERAL, BEM COMO A SUSPENSÃO DA PRESCRI-
ÇÃO ATÉ A SOLTURA DO RÉU OU O JULGAMENTO DEFINITI-
VO DO FATO QUE ENSEJOU A PRISÃO PREVENTIVA**

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ORIUNDA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E MULTA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE PELO COMETIMENTO DE OUTRO CRIME EM UM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO A CARGO DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRO PROCESSO PENAL COM A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NECESSÁRIA A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO PENAL, PELA JUSTIÇA FEDERAL, BEM COMO A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, ATÉ A SOLTURA DO RÉU OU O JULGAMENTO DEFINITIVO DO FATO QUE ENSEJOU A PRISÃO PREVENTIVA (O QUE OCORRER PRIMEIRO). DADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

- Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal, irresignado com decisão a qual declinou a competência de execução da pena para a 1ª Vara de Execuções Penais de Pernambuco, uma vez que acolheu o enunciado da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Elei-

toral quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

- O enunciado da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça foi construído apenas para as hipóteses em que a Justiça Federal aplique pena privativa de liberdade e o respectivo cumprimento venha a ocorrer em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, permanecendo a competência da Justiça Federal caso esta busque executar penas não privativas de liberdade por ela aplicadas, o que ocorre *in casu*.

- Tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente em um presídio estadual pelo cometimento de outro delito, percebe-se que esta prisão preventiva impede a continuidade da prestação de serviços à comunidade pela absoluta incompatibilidade das medidas.

- Necessário o prosseguimento do feito na própria Justiça Federal, para que esta possa suspender a presente execução penal, bem como a prescrição, até a soltura do réu ou o julgamento definitivo do fato que ensejou a prisão preventiva (o que ocorrer primeiro).

- Oficie-se nos autos nº 0057092-36.2010.8.17.0001, para que seja informado imediatamente neste feito eventual soltura ou trânsito em julgado da sentença naqueles autos.

- Dado provimento ao agravo em execução penal.

Agravo em Execução Penal nº 1.940-PE

(Processo nº 0000147-07.2013.4.05.8306)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EXECUÇÃO PENAL-SENTENCIADO ORIUNDO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-INSURGÊNCIA AS-
SOCIADA À MANUTENÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO REEDU-
CANDO PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁ-
XIMA SEDIADA EM MOSSORÓ/RN, POR MAIS 360 DIAS-
PERICULOSIDADE CONCRETA-EVIDÊNCIAS DE PARTICIPA-
ÇÃO DO DETENTO EM GRUPO ORGANIZADO VOLTADO AO
PLANEJAMENTO DE ATOS DE TERRORISMO CONTRA AGEN-
TES PENITENCIÁRIOS E POLICIAIS NO ESTADO DE ORIGEM
(PR)-INTERESSE PREVALECENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA**

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA DE-
FESA DE SENTENCIADO ORIUNDO DO SISTEMA PENITENCIÁ-
RIO DO ESTADO DO PARANÁ. INSURGÊNCIA ASSOCIADA À MA-
NUTENÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO PARA PE-
NITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA SEDIADA EM
MOSSORÓ/RN, POR MAIS 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS.
PERICULOSIDADE CONCRETA. EVIDÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO
DO DETENTO EM GRUPO ORGANIZADO VOLTADO AO PLANE-
JAMENTO DE ATOS DE TERRORISMO CONTRA AGENTES PE-
NITENCIÁRIOS E POLICIAIS NO ESTADO DE ORIGEM (PR). IN-
TERESSE PREVALECENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA. DECISÃO
AGRAVADA, DA LAVRA DO MAGISTRADO CORREGEDOR, QUE
ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A SABER,
PRINCIPALMENTE, NAS DIRETIVAS DA LEI Nº 11.671/08 E NO
DECRETO Nº 6.877/09. PARECER MINISTERIAL EM IDÊNTICO
SENTIDO. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM
EXECUÇÃO PENAL.

- Consoante teor de documentos emanados da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal do Ministério da Justiça, como também de expediente subscrito pelo Exmº. Sr. Governador do Estado do Paraná, o agravante é, comprovadamente, preso de alta periculosidade e há notícia de que grupos organizados estariam se articulando para a prática de atos de terror contra agentes penitenciários e policiais militares em diversos Estados, entre os quais o Paraná, onde o recorrente encontrava-se recolhido.

- Consoante magistério erigido em parecer ministerial apresentado nos autos, é posicionamento assente nos Tribunais Superiores no sentido de que a transferência do preso para Presídio Federal de Segurança Máxima é medida que se impõe quando evidenciada a alta periculosidade do agente, como forma de salvaguardar o interesse da segurança pública.

- Renovação da permanência de preso, em Penitenciária de Segurança Máxima, sita em Mossoró/RN, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, juridicamente fundamentada, através de decisão de juiz federal corregedor isenta de eivas de abusividades ou de quaisquer impertinências, dada a fiel observância ao figurino legal que disciplina a hipótese em causa.

- Agravo improvido.

Agravo em Execução Penal nº 2.043-RN

(Processo nº 0002354-51.2014.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MATERIALIDADE E
ÍNDICIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS-CUSTÓDIA CAUTELAR
LASTREADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-
SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS ME-
DIDAS CAUTELARES-IMPOSSIBILIDADE-DENEGAÇÃO DA
ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A prisão preventiva, por se tratar de medida cautelar de constrição à liberdade, reveste-se de excepcionalidade, somente justificando sua decretação quando configurada a potencialidade lesiva a quaisquer dos juízos tutelados na legislação de regência, ainda assim quando satisfeitos os requisitos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).

- Conforme descrito pelo Juiz *a quo* na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria restam caracterizados, tendo em vista os elementos de prova colhidos nos autos do inquérito policial, através de informações obtidas após a quebra do sigilo bancário e de dados, assim também pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial.

- No âmbito do Inquérito Policial nº 594/2014, instaurado para apurar o desvio de recursos federais vinculados ao Município de Santana do São Francisco/SE, as diligências demonstraram que Otaviano Gutemberg Fernandes e Silva (Guto), proprietário de loja de imóveis e agiota, constringe seus devedores (da loja e de mútuos ilegais) a entregar os cartões e as senhas de movimentação, fazendo uso

deles para receber seus créditos e os recursos do FUNDEB desviados da Prefeitura. As transferências dos valores desviados para as contas bancárias dos devedores de Guto são realizadas por Gabriela Pereira de França, concunhada dele, que trabalha no escritório de contabilidade contratado pela Prefeitura e possui a senha de acesso à internet, fato confessado por ela em seu interrogatório. Além disso, também auxiliam no esquema delituoso, de acordo com as provas colhidas, a paciente, Luane Barros dos Santos (que comparece na agência bancária para sacar os valores e tem a função de ameaçar quem resistir ao esquema) e José Emerson Fernandes e Silva (irmão de Guto).

- No que se refere ao fundamento da conveniência da instrução criminal, verificou-se, através dos depoimentos, que as testemunhas estavam sofrendo ameaças pelos investigados Luane Barros dos Santos, Otaviano Gutemberg Fernandes e Silva e Emerson Fernandes e Silva. A propósito, confira-se trecho de um dos depoimentos prestados à autoridade policial: “[...] QUE, no decorrer desta semana, GUTO, LUANE e EMERSON, irmão de GUTO, passaram a ameaçar a declarante de morte, dizendo que ‘o rapaz que depositava o dinheiro havia sido preso por culpa da declarante’, pois ‘tudo havia sido descoberto por causa da conta da declarante’; QUE, na noite de ontem, EMERSON foi até a casa da declarante, exibiu um revólver e falou: ‘GUTO mandou dizer que precisou fugir por culpa sua e que não ficaria nada bom para você quando ele voltasse’”.

- Ademais, como ressaltou o juiz, consta dos depoimentos prestados por Maria Célia Farias Santos e David Campos Silva que o investigado Guto teria tentado influir ou, pelo menos, monitorar a participação das testemunhas na delegacia através de advogada por ele contratada.

- Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 317, III, da Lei nº 12.403/2011, tampouco merece prosperar, pois conforme ressaltado na decisão

que decretou a prisão preventiva, “há fundado temor de que a liberdade dos referidos indiciados configure perigo à conveniência da instrução criminal. É inegável que a coação de testemunhas ocasiona a perturbação do regular andamento das investigações, em prejuízo manifesto para a instrução criminal. [...] No caso em apreço, vislumbra-se que o estabelecimento de outras medidas diversas da prisão mostrar-se-ia inócuo e ineficaz, uma vez que não seriam suficientes para cessar as ameaças”.

- A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e o endereço certo são elementos que não se prestam, isoladamente, para afastar a incidência da regra do art. 312 do CPP, quando verificados os requisitos e as condições definidos no mencionado dispositivo legal para a decretação da custódia preventiva. Neste sentido, precedentes do STF e STJ.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.681-SE**

(Processo nº 0000013-32.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PACIENTE PRESO-LIDERANÇA DE FACÇÃO
CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO)-COMUTAÇÃO DA PENA-
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-CRIME EQUIPARA-
DO AOS HEDIONDOS-VEDAÇÃO LEGAL-PEDIDO DE LIVRA-
MENTO CONDICIONAL-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-TRANS-
FERÊNCIA DO PRESO-IMPOSSIBILIDADE-DENEGAÇÃO DA
ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRESO. LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). COMUTAÇÃO DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO AOS HEDIONDOS. VEDAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSFERÊNCIA DO PRESO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Corregedor Substituto da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, cuja cópia encontra-se nos autos, evidencia que a comutação foi concedida em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes tipificado no art. 14 da Lei nº 6.368/76. Na verdade, a pena que não pode ser comutada refere-se ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, equiparado aos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/90. Nesse sentido, precedente recente do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a comutação da pena – espécie de indulto parcial – também é vedada pelo art. 2º, I, da Lei 8.072/90 aos condenados por crime hediondo ou a ele equiparado, entre os quais se insere o delito de tráfico de entorpecentes, mesmo quando cometido em sua forma privilegiada.

- Conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se o Tribunal *a quo* não examinou a questão suscitada na impetração, não é de ser conhecida a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

- Considerando que o pedido de livramento condicional não foi apreciado pelo juiz, não havendo sequer prova nos autos de que ele tenha sido provocado quanto a essa questão (uma vez que não foi trazida aos autos cópia do pedido formulado perante o juiz), a sua apreciação neste momento configuraria inadmissível supressão de instância.

- Também nesse sentido se manifestou o Ministério Público Federal no parecer ofertado nos autos, asseverando que a concessão de livramento condicional subordina-se ao exame prévio de requisitos objetivos e subjetivos, tratando os primeiros da natureza e quantidade da pena e os subjetivos dos bons antecedentes, comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, concluindo o *Parquet* que não basta o mero preenchimento do requisito objetivo (2/3 da pena), competindo a verificação do pleno preenchimento ou não destes requisitos ao juízo da execução, sendo inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recursos cabíveis ou como supressão de instância.

- Quanto ao pedido de cumprimento da pena na cidade de Fortaleza/CE, é de ser também rejeitado. Conforme bem ressaltou o MM. Juiz quando das informações, o posicionamento adotado entre as Corregedorias Judiciais dos Presídios Federais é de que não há óbice à transferência do preso para outro estado da federação diverso da origem (Rio de Janeiro), desde que haja anuência da origem, o que não ocorreu na situação em tela.

- Esta egrégia Primeira Turma já apreciou, na sessão de 10 de outubro de 2013 e na sessão de 15 de maio de 2014, quanto ao mesmo paciente, os *Habeas Corpus* nº 5.227 e nº 5.471, tendo denegado a ordem, por unanimidade, nas duas ocasiões, por entender que “não há como se conceder o benefício de progressão de regime de cumprimento de pena ao paciente quando o mesmo continua envolvido em atividades criminosas e mormente em face da necessidade de

mantê-lo afastado do local onde, costumeiramente, mantinha suas ações delituosas frente ao comando da referida organização criminosa”.

- *Habeas corpus* que se denega.

***Habeas Corpus* nº 5.711-RN**

(Processo nº 0009504-63.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR
E LIBERAÇÃO DE PASSAPORTE-MEDIDA CAUTELAR DE LIMITAÇÃO DE DIREITO DE SE AUSENTAR DO TERRITÓRIO NACIONAL SUBSTITUTIVA À PRISÃO ANTERIORMENTE DECRETADA-CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA ATRAVÉS DE VIAGENS INTERNACIONAIS EMPREENDIDAS PELO PACIENTE-INTERNALIZAÇÃO DE TOXINAS BOTULÍNICAS SEM O NECESSÁRIO CRIVO DA ANVISA-PERSISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO IMPOSTA-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR E LIBERAÇÃO DE PASSAPORTE. MEDIDA CAUTELAR DE LIMITAÇÃO DE DIREITO DE SE AUSENTAR DO TERRITÓRIO NACIONAL SUBSTITUTIVA À PRISÃO ANTERIORMENTE DECRETADA. CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA ATRAVÉS DE VIAGENS INTERNACIONAIS EMPREENDIDAS PELO PACIENTE. INTERNALIZAÇÃO DE TOXINAS BOTULÍNICAS SEM O NECESSÁRIO CRIVO DA ANVISA. PERSISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

- Diante da conduta ilícita apontada ao ora paciente de que, através de viagens internacionais por ele empreendidas, internalizava produto alienígena sem o necessário crivo da ANVISA, persiste a restrição imposta como medida cautelar diversa à prisão, pela potencialidade de, a se revogar a medida, poder ele retomar a conduta dada como ilícita.

- Consequente indeferimento do pedido de liberação de passaporte.

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 5.645-PE**

(Processo nº 0008608-20.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de novembro de 2014, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES-EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-INOCORRÊNCIA-EMBARGOS IMPROVIDOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- Embargos infringentes interpostos contra o acórdão prolatado pela Primeira Turma deste egrégio Tribunal que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e reformou a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Ceará, bem como determinou o prosseguimento da Execução Fiscal nº 2004.81.00.012199-0 com relação a todos os tributos que aparelharam a Certidão de Dívida Ativa, considerando esses não atingidos pelos institutos da decadência e/ou prescrição.

- A hipótese dos autos registra fatos sobre os tributos PIS e COFINS que são apuráveis mês a mês.

- *In casu*, o fato gerador ocorreu entre fevereiro de 1989 e janeiro de 1999, havendo vencimento de cada um dos valores apurados em cada mês desse período. Consta demonstrativo de débito fiscal do Ministério da Fazenda Nacional registrando que a forma de constituição do crédito tributário foi mediante confissão espontânea e a forma de notificação do contribuinte se deu por declaração/notificação em 29/09/1999.

- A Certidão de Dívida Ativa também registra a data de 29/09/1999 como data da notificação do contribuinte, pelo que levou a Fazenda Nacional a sustentar que essa data há de ser considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário, a qual ocorreu após o vencimento da última parcela do crédito tributário que foi em 8/1/1999.

- O Juiz de primeiro grau acatou a tese de que, em se tratando de tributo cujo vencimento se dá mês a mês, tendo sido o último vencimento em janeiro de 1999 e a execução vindo a ser ajuizada somente em 24 de abril de 2004, o débito estava prescrito, pois a prescrição se iniciou na data do último vencimento.

- Acontece que o débito se vence nessas datas quando há declaração ou constituição do crédito. Na hipótese dos autos, os valores do débito se venciam em cada mês daquele período, mas não foram expedidas guias de recolhimento, nem efetivado o respectivo recolhimento.

- A declaração do débito se deu na declaração do Imposto de Renda apresentada pela empresa no ano de 1999. Não há nos autos indicação exata da data da entrega da declaração de Imposto de Renda, mas a afirmativa da Fazenda Nacional de que esse ato só veio a ocorrer em 29/09/1999, momento em que restou constituído o crédito tributário.

- Logo, não houve termo de confissão espontânea do contribuinte, mas entrega da declaração de Imposto de Renda, onde descreve a formação do débito durante os meses dos referidos exercícios fiscais, o que levou a Fazenda Nacional a denominar de “termo de confissão espontânea do contribuinte”.

- Ademais, não houve também pagamento mensal das parcelas do débito, o crédito só vem a se constituir com a declaração feita pelo contribuinte, com uma fiscalização ou levantamento levado a efeito pela Fazenda Nacional ou uma confissão do devedor. O que houve foi o vencimento da dívida, sem que tivesse havido sua constituição, e esta só veio a ocorrer com a declaração de renda apresentada pelo contribuinte. Portanto, foi nesse momento que se constituiu o crédito tributário e se iniciou o prazo prescricional.

- Assim, quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, em 24 de abril de 2004, não havia ainda se consumado o prazo prescricional, o qual teve início com a constituição do crédito tributário, que só veio a se consumir com a entrega da declaração de imposto de renda apresentada perante o fisco, em setembro de 1999.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 437.361-CE

(Processo nº (2004.81.00.012199-0/02))

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 26 de novembro de 2014, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE PARCELAS MENSAS REFERENTES AO ACORDO CELEBRADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E A EXECUTADA-PARALISAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA-RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PARCELAS MENSAS REFERENTES AO ACORDO CELEBRADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E A EXECUTADA. PARALISAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

- O Hospital Regional Amparo de Maria está sob administração de uma comissão interventora.
- Os atos que reduzem o patrimônio da executada devem ser obstados.
- Direito universal à saúde.
- Desconstituição da penhora.
- Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada.
- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 137.720-SE

(Processo nº 0004083-92.2014.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI-REGIME DE SUSPENSÃO-UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO-DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE-RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR-NÃO CONFIGURAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. REGIME DE SUSPENSÃO (ART. 29 DA LEI Nº 10.637). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- A controvérsia devolvida a esta instância consiste na possibilidade de responsabilizar o vendedor pela utilização indevida do regime de suspensão do IPI, quando a empresa adquirente, embora apresente a declaração legalmente exigida de que faz jus ao benefício, não preenche os requisitos legais para tanto.

- A lei incumbiu às empresas adquirentes da obrigação de declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem aos requisitos exigidos para o gozo do benefício da suspensão do IPI (art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637). Enquanto é obrigação do adquirente prestar tal declaração ao vendedor, a este cabe a incumbência de exigir daquele a apresentação do documento declaratório: assim a lei distribuiu as responsabilidades a cargo de cada parte na operação.

- No regime de suspensão do IPI, nem a lei de regência, nem a legislação complementar tributária delegaram ao vendedor a incumbência de verificar a veracidade da declaração prestada pelo adquirente, sob as penas da lei. Se assim, não pode a autoridade fiscal responsabilizar o vendedor por não ter adotado cautelas para conferir se o estabelecimento adquirente atendia ou não aos requisitos para o gozo do benefício. Nesse sentido, a Solução de Consulta SRF nº 426/2010.

- No mercado, enquanto instituição jurídica, os sujeitos, movidos por interesses racionais e expectativas contrafáticas, confiam no comportamento legítimo dos demais. Se há quebra da confiança depositada na outra parte porque esta agiu de modo indevido/ilegal, não pode aquele que atuou, conforme sua justa expectativa e a boa-fé objetiva, ser penalizado por tanto, sob pena de obstaculizar todo o tráfico jurídico-econômico.

- Correta, pois, a conclusão do juízo *a quo*, ao sentenciar que: *“aquele que não só prestou, como também se responsabilizou pela informação falsa, é que deve responder pelas consequências de seu ato e não os terceiros de boa-fé”*.

- Remessa obrigatória e apelação a que se nega provimento.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.294-PE

(Processo nº 0001698-41.2012.4.05.8311)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-DOMÍLIO TRIBUTÁRIO-ALTERAÇÃO SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO-NOTIFICAÇÃO VÁLIDA-IMPOSTO DE RENDA-BOLSA PARA ESTUDO E PÊSQUISA-ISENÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOMÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA PARA ESTUDO E PÊSQUISA. ISENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Certo que, se o contribuinte informa determinado endereço à Receita Federal como sendo seu domicílio fiscal e depois o altera sem a devida comunicação ao Fisco, descabe falar em nulidade da notificação realizada no antigo endereço, mesmo que recebida por terceiro.

- Demais disso, pacificou-se o entendimento de que a intimação regular do sujeito passivo pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência fora entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. Daí a imprescindibilidade, na hipótese de mudança de endereço, de se proceder à devida atualização junto à autoridade fiscal, dentro do prazo legal. (Precedente do STJ).

- São isentas do Imposto de Renda as bolsas recebidas, exclusivamente para proceder a estudos ou a pesquisas, vez que os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador ou importam contraprestação de serviços. Inteligência do art. 26 da Lei 9.250/1995.

- Mantida a condenação em honorários, arbitrada pelo magistrado de piso em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado que o particular sucumbiu em parte mínima.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação Cível nº 564.087-PB

(Processo nº 0000887-23.2012.4.05.8201)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 9 de dezembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL-REMISSÃO-LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO E NÃO POR DÉBITO ISOLADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/09. REMISSÃO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- A sentença extinguiu o feito executivo, em face do reconhecimento da remissão instituída pela Lei nº 11.941/09

- O colendo STJ, **sob a égide do recurso repetitivo** (REsp nº 1208935/AM), decidiu que:

- *“a Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais;*

- o valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

- remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **soamente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas

a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;**

- remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **so- mente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, que não aqueles elencados em “2.1”;**

- remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **so- mente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do pa- rágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribui- ções instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos administra- dos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **so- mente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os demais débitos admi- nistrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em “2.3”;**

- não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010". (Destques do original)

- *In casu*, a própria exequente requereu o arquivamento do executivo fiscal em face de o valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 10.000,00, juntando, inclusive, extratos para comprovar tal assertiva.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 575.630-CE

(Processo nº 0004263-84.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SUCESSÃO EMPRESARIAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DA EM-
PRESA SUCESSORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA
EXECUÇÃO FISCAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SUCESSORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Tratando o incidente devolvido de sucessão empresarial, subsiste a responsabilidade do sucessor, ora agravante, que adquire de outra empresa, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sobre todos os ônus, inclusive pelos débitos tributários, como na espécie, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

- Diante do instrumento formado, cotejando os elementos documentais com as razões expendidas, resta perfeitamente plausível o entendimento do juízo do primeiro grau, razão pela qual, adota-se, como razões de decidir, os seus termos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a denominada motivação referenciada, ou *per relationem*, não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, como demonstra o acórdão no AI 8.552.829 no AgR/RJ.

- Da decisão atacada, colhe-se que: (...) *Da certidão do oficial de justiça constante à fl. 90, extraída do Feito Executivo nº 000 3277-91.2011.4.05.8300 (22ª VF/PE) verifica-se que a empresa/executada não se encontra no endereço apresentado na inicial, e sim a empresa Top Distribuidora Ltda. (Rua Rio Araguaia, 277, Afogados, Recife/PE).*

(...) A executada e a empresa supracitada fazem parte de uma mesma família:

(...) Assim, as circunstâncias fáticas revelam, de forma inequívoca, a aquisição, por parte da Top Distribuidora Ltda., do estabelecimento comercial da executada e a continuidade da sua exploração, o que atrai a aplicação do art. 133 do CTN.

De notar que, a aquisição de que trata o art. 133 do CTN, não se restringe a compra e venda uma vez que traz a expressão “por qualquer título”. Precedentes: AC 567145/AL, Des. Margarida Cantarelli; AGTR 132966/SE, Des. Fernando Braga.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 136.058-PE

(Processo nº 0044237-89.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 561.031-PE

CONTRATO DE EMPREITADA-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-DISCUS-
SÃO ACERCA DO DIREITO DAS EMPRESAS AUTORAS A SEREM
REPARADAS POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE ATRASOS
NO PAGAMENTO DE FATURAS ATINENTES A CONTRATO DE
EMPREITADA E SEUS ADITIVOS PARA OBRAS DA USINA
HIDROELÉTRICA DE XINGÓ FIRMADO COM A CHESF

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 538.554-RN

PENITENCIÁRIA FEDERAL-CONTRATAÇÃO DE MÉDICO CLÍNICO
GERAL E PSIQUIATRA-DIREITO DO DETENTO À SAÚDE-FALTA
DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-REALIZAÇÃO DE
CONCURSO-PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE MÉDICOS-CONVÊN-
IO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO PARA SOLUCIO-
NAR A QUESTÃO-VISITAS DE PROFISSIONAIS DA URBE PARA
EXAME E PRESCRIÇÃO DE EXAMES E TRATAMENTOS-RESER-
VA DO POSSÍVEL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 08

Apelação / Reexame Necessário nº 28.700-CE

SERVIDOR PÚBLICO-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLI-
NAR-PENA DE DEMISSÃO-DESPROPORCIONALIDADE-DANO
MORAL-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 11

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 520.224-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EMBARGOS INFRINGENTES-ATIVIDADE DE
CARCINICULTURA EM ECOSSISTEMA DE MANGUEZAL-RESOLU-
ÇÕES CONAMA NºS 312/2002 E 303/2002-INTERPRETAÇÃO SIS-
TEMÁTICA-ÁREA LOCALIZADA EM TERRA FIRME E NÃO SUJEITA
À INFLUÊNCIA DAS MARÉS-POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO-
PROVIMENTO DOS EMBARGOS QUE IMPLICA, POR INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA, MANTER CONDENAÇÕES

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marcelo Navarro ... 13

Agravo de Instrumento nº 136.647-PB
EXECUÇÃO DE MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-
TÍTULO EXTRAJUDICIAL-PEDIDO DA UNIÃO PARA QUE FOSSE
SOLICITADA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL A RELAÇÃO DE
BENS DECLARADOS PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO-INDE-
FERIMENTO DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 18

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 551.718-PE
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL-ANULAÇÃO
DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-POLICIAL FEDERAL-ACI-
DENTE EM MISSÃO-CULPA CONCORRENTE-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 20

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 575.329-CE
PÁSSAROS SILVESTRES NATIVOS-LICENÇA SISPASS-IRREGU-
LARIDADES SANÁVEIS-NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA O
IMPETRANTE REGULARIZAR-AFRONTA À IN Nº 10/2011 DO IBAMA,
ART. 56, § 3º-AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)..... 23

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 551.858-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL-SUPOSTA ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-FALÉSIA-PROVAS DO AUTOR
E DO RÉU COM CONCLUSÕES TOTALMENTE OPOSTAS-DE-
TERMINAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE PERÍCIA OFI-
CIAL-NOMEAÇÃO DE TÉCNICOS PELA UNIÃO, IBAMA E SEMACE-
EXAME ANTECIPADO DE MÉRITO POR MAGISTRADO DIVERSO-
NULIDADE-CERCEAMENTO DE DEFESA-MATÉRIA COMPLEXA
COM NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL DE PERITO OFICIAL
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 26

Apelação / Reexame Necessário nº 31.503-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR CONSTRUÍDA NA
APA DE TAMBABA (CONDE/PB)-SEGURANÇA JURÍDICA-EXISTÊN-
CIA DE DIVERSOS CONDOMÍNIOS E CONSTRUÇÕES HÁ DÉ-
CADAS NA ÁREA-CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 28

Apelação Cível nº 572.020-AL
DESMATAMENTO DE APP-PRÁTICA CONTINUADA-DOLO DIRE-
TO-SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR SERVIÇOS DE RECUPERA-
ÇÃO DA ÁREA DESMATADA-DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 31

Agravo de Instrumento nº 139.597-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TUTELA LIMINAR QUE NÃO ESGOTA O
OBJETO DA DEMANDA-STATUS QUO ANTE DETERMINÁVEL
FRENTE À ESPECIFICIDADE DAS DEGRADAÇÕES-EMBARGO
À OBRA E DANO AMBIENTAL COMPROVADOS
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 33

CIVIL

Apelação Cível nº 572.827-AL
SFH-CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE COM O AGENTE FI-
NANCEIRO-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-PRETENSA
NULIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PUR-
GAÇÃO DA MORA, A INVALIDAR A EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA
DA DÍVIDA-FALTA DE JUDICIARIZAÇÃO DO TEMA-PROCEDÊN-
CIA DO PEDIDO VEICULADO NA EXORDIAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 36

Apelação Cível nº 576.548-SE
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA
JURÍDICA-CLÁUSULAS E PRÁTICAS ABUSIVAS NÃO COMPRO-
VADAS-TAXA DE JUROS-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS-INCIDÊN-
CIA DE IOF
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 38

Ação Rescisória nº 7.392-PE
AÇÃO RESCISÓRIA-RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ-VIOLAÇÃO LITERAL AO CC/02, ART. 198, I-INCAPACIDADE DE MILITAR OCORRIDA DURANTE O PERÍODO DO SERVIÇO CASTRENSE-NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 41

Apelação Cível nº 571.268-PB
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA-TERRENO ALIENADO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-ATUAL CONDOMÍNIO RESIDENCIAL-IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO-BEM DE FAMÍLIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 43

Apelação Cível nº 576.058-PB
SFH-SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ-APLICABILIDADE-DESCONTOS INDEVIDOS-DEVOLUÇÃO EM DOBRO-IMPOSSIBILIDADE-DANOS MORAIS-INOCORRÊNCIA
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 45

Apelação Cível nº 472.943-CE
IMISSÃO DE POSSE-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL-TERCEIRO OCUPANTE-AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO DO RÉU-TRANSCRIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO-CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL
Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) 47

CONSTITUCIONAL

Apelação / Reexame Necessário nº 31.114-CE
CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS-LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL-CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 51

Apelação / Reexame Necessário nº 31.182-RN
MEDICAMENTO-ALTO CUSTO-SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ
IMPEDIDO-ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO POR ESTA
CORTE, COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 515 DO CPC-DI-
REITO À SAÚDE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES
DA FEDERAÇÃO-OCORRÊNCIA-LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA
UNIÃO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DO MUNICÍ-
PIO DE GUAMARÉ/RN-COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO
MEDICAMENTO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 53

Apelação Cível nº 454.748-CE
RESSARCIMENTO AO SUS-LEI 9.656/98, ART. 32-CONSTITUCIO-
NALIDADE RECONHECIDA PELO STF-COMPROVAÇÃO DO
ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO DO PLANO PRIVADO DE SAÚ-
DE POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98-
CABIMENTO DA COBRANÇA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 57

Apelação Cível nº 572.558-CE
SERVIDOR INATIVO-REVISÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO-
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA-INAPLICABILIDADE-CUMULAÇÃO
DE TRÊS APOSENTADORIAS- IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 61

Apelação Cível nº 576.312-CE
SERVIDORA PÚBLICA-PENSÃO POR MORTE-UNIÃO HOMOAFE-
TIVA-COMPROVAÇÃO-DEFERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISO-
NOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 63

Apelação / Reexame Necessário nº 30.822-PB
ADVOGADO DA UNIÃO-CARGO DE COMISSÃO-ALTERAÇÃO DE
DAS.4 PARA DAS.3-DECRETO-ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-ASSUNÇÃO DO CARGO APÓS
AALTERAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)..... 66

PENAL

Revisão Criminal nº 178-SE

REVISÃO CRIMINAL-SONEGAÇÃO FISCAL-DOSIMETRIA-CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA-PERCENTUAL DO AUMENTO DE PENA FIXADO EM GRAU MÁXIMO-ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 69

Revisão Criminal nº 185-RN

AÇÃO REVISIONAL-SENTENÇA REVISANDA QUE CONDENOU O REQUERENTE PELOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PORTE DE ARMA-ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NO CÁLCULO DA PENA E DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELO *DECISUM*

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 70

Inquérito nº 3.014-AL

INDICIAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL-NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO TRF 5ª REGIÃO-CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-MATERIALIDADE E AUTORIA VISLUMBRADAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 72

Habeas Corpus nº 5.684-CE

HABEAS CORPUS-PACIENTE NACIONAL-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA-PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL-PACIENTE DENUNCIADA, EM CONSÓRCIO COM OUTROS INVESTIGADOS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE E MANUSEIO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS, “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS/VALORES-INSURGÊNCIA RELACIONADA A EXCESSO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA CULPA-NÃO COMPROVAÇÃO-ITER PROCESSUAL COMPLEXO-PERMANÊNCIA DE TODOS OS PRESSU-

POSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM CAUSA- DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 74

Apelação Criminal nº 11.388-AL
ESTELIONATO QUALIFICADO-CONTINUIDADE DELITIVA-GERENTE DE AGÊNCIA DOS CORREIOS-SUBTRAÇÃO DE VALORES DIRETAMENTE DO CAIXA-REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INIDÔNEOS EM NOME DOS CORRENTISTAS DE BANCO POSTAL-REPARAÇÃO DO DANO DE FORMA NÃO ESPONTÂNEA, APÓS ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ACOBERTAMENTO DAS CONDUTAS-CÔMPUTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO-OBTENÇÃO DA PENAAO FINAL-EXASPERAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA-FICÇÃO JURÍDICA-NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA PENA PARA CADA CONDUCTA ISOLADAMENTE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 77

Agravo em Execução Penal nº 2.045-RN
LIVRAMENTO CONDICIONAL-NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO-DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 80

Apelação Criminal nº 8.894-PE
COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA-DOLO-CONFIGURAÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) 82

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 29.862-SE
PENSÃO POR MORTE-SEGURADO ESPECIAL-FILHA MAIOR INCAPAZ-PERÍCIA PSIQUIÁTRICA-PSICOSE CRÔNICA DO TIPO HEBEFRÊNICO-DIREITO AO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 85

Ação Rescisória nº 7.217-CE
AÇÃO RESCISÓRIA-OFENSA À COISA JULGADA-APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE-MARISQUEIRA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA-DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO À COLÔNIA DE PESCADORES Z-2, DE ACARAÚ-CE-TEOR FALSO-IMPROCEDÊNCIA-NOVO AJUIZAMENTO-IDENTIDADE DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 86

Apelação Cível nº 576.892-PE
AMPARO SOCIAL-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-PENSÃO POR MORTE-NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 88

Apelação Cível nº 575.788-SE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PORTADORA DE CICATRIZ MACULAR EM AMBOS OS OLHOS-LAUDO JUDICIAL FAVORÁVEL-AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL-POSSIBILIDADE-REQUISISTOS PRESENTES-INCAPACIDADE COMPROVADA-TERMO A QUO DO BENEFÍCIO - DIB

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 90

Apelação Cível nº 574.103-RN
PENSÃO POR MORTE-CONTRIBUIÇÕES *POST MORTEM*-IMPOSSIBILIDADE-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) 92

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 7.336-PE
AÇÃO RESCISÓRIA-AÇÃO DE USUCAPIÃO-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO-NULIDADE DA SENTENÇA-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 95

Agravo de Instrumento nº 138.698-PE
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS-DESCABIMEN-
TO DA SUSPENSÃO DO CURSO DA DEMANDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.98

Apelação Cível nº 573.531-RN
SERVIDOR PÚBLICO-COMPARECIMENTO A SESSÃO DO TRIBU-
NAL DO JÚRI-DESCONTO NA GRATIFICAÇÃO DO GDPST-IMPOS-
SIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 101

Apelação Cível nº 570.876-PB
POSSE EM CARGO PÚBLICO-PESSOA PORTADORA DE NEFRO-
PATIA GRAVE-PROVAS DE COMPATIBILIDADE DO ESTADO DE
SAÚDE COM O EXERCÍCIO FUNCIONAL
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado).103

Apelação Cível nº 574.135-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TEMPESTIVIDADE-PENSÃO
ALIMENTÍCIA-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-NECESSIDA-
DE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EM JUÍZO-EXCESSO DE
EXECUÇÃO-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado).105

Apelação Cível nº 571.479-RN
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-ALEGAÇÃO DE CERCEA-
MENTO DO DIREITO DE DEFESA-AUDIÊNCIA NÃO ADIADA-RE-
QUERIMENTO DE RÉU EXCLUÍDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL-
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-POSSE-TURBAÇÃO-ÁREA PARCI-
ALMENTE DE PROPRIEDADE DA UNIÃO EM REGIME DE OCU-
PAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) ... 108

Apelação Cível nº 575.908-PE
EXECUÇÃO FISCAL-REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE
BEM IMÓVEL DA UNIÃO-TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH)-CRÉ-

DITO NÃO TRIBUTÁRIO-PREÇO PÚBLICO-RETIFICAÇÃO DA
ÁREA DESTINADA À PESQUISA-EMIÇÃO DE NOVO ALVARÁ-
AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-AUSÊNCIA DE MANIFES-
TAÇÃO DE INTERESSE DO ADMINISTRADO-NULIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)..... 110

PROCESSUAL PENAL

Agravo em Execução Penal nº 1.940-PE

EXECUÇÃO PENAL-SENTENÇA CONDENATÓRIA ORIUNDA DA
JUSTIÇA FEDERAL-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LI-
BERDADE IMPOSTA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E
MULTA-RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE PELO COMETIMENTO
DE OUTRO CRIME EM PRESÍDIO ESTADUAL-EXECUÇÃO A CAR-
GO DA JUSTIÇA FEDERAL-INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192
DO STJ-INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM OU-
TRO PROCESSO PENAL COM A CONTINUIDADE DA PRESTA-
ÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE-NECESSÁRIA A SUSPEN-
SÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO PENAL PELA JUSTIÇA FEDE-
RAL, BEM COMO A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A SOL-
TURA DO RÉU OU O JULGAMENTO DEFINITIVO DO FATO QUE
ENSEJOU A PRISÃO PREVENTIVA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 113

Agravo em Execução Penal nº 2.043-RN

EXECUÇÃO PENAL-SENTENCIADO ORIUNDO DO SISTEMA PE-
NITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-INSURGÊNCIA ASSO-
CIADA À MANUTENÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO REEDUCAN-
DO PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA
SEDIADA EM MOSSORÓ/RN, POR MAIS 360 DIAS-PERICULOSI-
DADE CONCRETA-EVIDÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO DO DETEN-
TO EM GRUPO ORGANIZADO VOLTADO AO PLANEJAMENTO DE
ATOS DE TERRORISMO CONTRA AGENTES PENITENCIÁRIOS
E POLICIAIS NO ESTADO DE ORIGEM (PR)- INTERESSE PRE-
VALECENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 115

Habeas Corpus nº 5.681-SE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS-CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES-IMPOSSIBILIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado).117

Habeas Corpus nº 5.711-RN

HABEAS CORPUS-PACIENTE PRESO-LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO)-COMUTAÇÃO DA PENATRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-CRIME EQUIPARADO AOS HEDIONDOS-VEDAÇÃO LEGAL-PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-TRANSFERÊNCIA DO PRESO-IMPOSSIBILIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado).120

Habeas Corpus nº 5.645-PE

HABEAS CORPUS-AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR E LIBERAÇÃO DE PASSAPORTE-MEDIDA CAUTELAR DE LIMITAÇÃO DE DIREITO DE SE AUSENTAR DO TERRITÓRIO NACIONAL SUBSTITUTIVA À PRISÃO ANTERIORMENTE DECRETADA-CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA ATRAVÉS DE VIAGENS INTERNACIONAIS EMPREENDIDAS PELO PACIENTE-INTERNALIZAÇÃO DE TOXINAS BOTULÍNICAS SEM O NECESSÁRIO CRIVO DA ANVISA-PERSISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO IMPOSTA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 123

TRIBUTÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 437.361-CE

EMBARGOS INFRINGENTES-EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-INOCORRÊNCIA-EMBARGOS IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 126

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 137.720-SE
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE PARCELAS MENSIS REFERENTES AO ACORDO CELEBRADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E A EXECUTADA-PARALISAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA-RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 129

Apelação / Reexame Necessário nº 31.294-PE
IPI-REGIME DE SUSPENSÃO-UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO-DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE-RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR-NÃO CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 131

Apelação Cível nº 564.087-PB
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-DOMÍLIO TRIBUTÁRIO-ALTERAÇÃO SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO-NOTIFICAÇÃO VÁLIDA-IMPOSTO DE RENDA-BOLSA PARA ESTUDO E PÊSQUISA-ISENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.133

Apelação Cível nº 575.630-CE
DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL-REMISSÃO-LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO E NÃO POR DÉBITO ISOLADO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 135

Agravo de Instrumento nº 136.058-PE
SUCESSÃO EMPRESARIAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SUCESSORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 138